

**Universidade Presbiteriana Mackenzie**

MARIANE DE OLIVEIRA DI GIAIMO

**O CABIMENTO DE JULGAMENTO ESTENDIDO EM EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**

São Paulo

2020

MARIANE DE OLIVEIRA DI GIAIMO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: DR. LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE

São Paulo

2020

MARIANE DE OLIVEIRA DI GIAIMO

O CABIMENTO DE JULGAMENTO ESTENDIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Dr. Luiz Guilherme Pennacchi Dellore - Orientador  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professora Dra. Andrea Boari Caraciola  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre contribuíram e me apoiaram em minha vida acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador e professor Dr. Luiz Guilherme Pennacchi Dellore pelas excelentes aulas sobre recursos do Código de Processo Civil e pela ótima orientação para a elaboração deste trabalho.

Aos meus pais e a minha irmã pelo apoio e pelo incentivo independentemente da situação. Sem vocês nenhum sonho seria possível.

Aos meus tios e a minha prima, advogados, Dr. Silvio Augusto de Oliveira, Dra. Elisa Maria de Oliveira e Dra. Gláucia de Oliveira Barone pela influência que despertou em mim a vontade em cursar a faculdade de Direito.

Ao desembargador Dr. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, com quem tive a oportunidade de estagiar por dois anos, pelos ensinamentos que levaram a paixão pelo processo civil e por sempre ser atencioso e sanar minhas dúvidas.

Ao advogado Dr. Ivo Liberalino da Silva Júnior, que me ensinou muito durante o estágio da faculdade e quem me requereu a elaboração do recurso especial precursor do objeto deste trabalho.

Aos professores com os quais adquiri muito mais do que conhecimento, mas amor pela docência. A todos vocês muito respeito e gratidão por tentarem dar sempre o seu melhor e jamais fraquejarem diante dos obstáculos.

As minhas amadas amigas (os) de faculdade com quem pude compartilhar esses cinco anos de graduação e de vida pessoal. Espero compartilhar o futuro junto a vocês, é uma honra ter amigas tão guerreiras e poderosas. Desejo não só o mundo, mas o universo inteiro

A todos e a todas, muita gratidão!

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

(Theodore Roosevelt)

## **O CABIMENTO DE JULGAMENTO ESTENDIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Mariane de Oliveira Di Giaimo**

**RESUMO:** A substituição dos embargos infringentes pela previsão do julgamento estendido no artigo 942 do Código de Processo Civil trouxe dúvidas, divergências e omissões quanto à sua aplicação. Assim, tais problemas trazem insegurança jurídica devido à falta de previsão legislativa para certos tipos de recursos. Deste modo, neste trabalho, visa-se discorrer e chegar a uma conclusão sobre o cabimento da técnica de julgamento estendido no caso dos embargos de declaração, a partir de uma explicação geral sobre os aclaratórios, seus efeitos e sobre o julgamento estendido, suas previsões para um estudo sobre o mencionado cabimento, bem como pesquisas na jurisprudência. Desta maneira, chegou-se à conclusão de que independente do mérito se o julgamento estendido favorece ou não o sistema processual, o fato é que para que se mantenha a coerência do artigo 942 supracitado com o restante do previsto no Código de Processo Civil, entende-se que tal técnica de julgamento deve ser aplicada nos recurso de embargos de declaração, fazendo-se distinções da oposição de embargos de declaração em relação a tipos diferentes de recursos.

**PALAVRAS CHAVES:** Embargos de declaração, julgamento estendido, artigo 942 do Código de Processo Civil.

**ABSTRACT:** The substitution of the infringing embargoes by the provision of the extended judgment (article 942 of the Brazilian Code of Civil Procedure), has raised doubts, divergences and omissions regarding its application for certain types of appeals. Thus, such problems bring legal uncertainty due to the lack of legislative provision. Thus, in this work, we aim to discuss and reach a conclusion on the appropriateness of the extended judgment technique in the case of declaration embargos, based on a general explanation of the declarations, their effects and on the extended judgment, its predictions for a study on the mentioned fit, as well as jurisprudential research. Thus, it was concluded that regardless of the merit of whether the extended trial favors the procedural system or not, the fact is that in order to maintain the coherence of the aforementioned article 942 with the rest of the provisions of the Civil Procedure Code, it is understood that such a judgment technique should be applied in the appeals of declaration embargos, making distinctions of the opposition of embargoes of declaration in relation to different types of appeals.

**KEY WORDS:** Embargoes of declaration, extended judgment, article 942 of the Brazilian Civil Procedure Code.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt Agravo Interno

AREsp Agravo em Recurso Especial

Art. Artigo

CF Constituição Federal

CPC Código de Processo Civil

Dje Diário de Justiça Eletrônico

ed. Edição

EDs Embargos de Declaração

EREsp Embargos de Divergência em Recurso Especial

Min. Ministro

n. Número

p. Página

RE Recurso Extraordinário

Rel. Relator

REsp Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

v. Volume

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução .....</b>	<b>12</b>
<b>2. Os Embargos de Declaração .....</b>	<b>14</b>
2.1 Cabimento .....	14
2.2 Competência .....	16
2.3 Efeitos .....	17
2.3.1 Os Embargos de Declaração com Efeito Modificativo .....	19
2.3.2 Efeito Integrativo dos Embargos de Declaração .....	21
<b>3. O artigo 942 do Código de Processo Civil .....</b>	<b>24</b>
3.1 Caráter Exemplificativo ou Taxativo? .....	28
3.2 Interpretação do artigo 942 Código de Processo Civil e os Embargos Infringentes do Código Civil de 1973 .....	29
3.3 Os Efeitos da Continuidade do Julgamento .....	31
<b>4. O Cabimento do artigo 942 do Código de Processo Civil no Julgamento dos Embargos de Declaração .....</b>	<b>32</b>
4.1 Efeitos .....	43
4.1.1 O Efeito Integrativo e o Julgamento Estendido .....	45
4.2 Posicionamentos sobre Embargos Infringentes e a Técnica do artigo 942 .....	48
4.3 O Cabimento da Técnica do Julgamento Estendido nos Embargos de Declaração opostos em face de diversos recursos .....	51
4.3.1 O cabimento de julgamento estendido em embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por colegiado ampliado e em face de recurso unânime .....	59
4.3.2 Apelação .....	61
4.3.3 Ação Rescisória .....	64
4.3.4 Agravo de Instrumento .....	66

4.3.5 Oposição de Embargos de Declaração em face de outros recursos .....	67
4.4 Precedentes - jurisprudência .....	70
4.4.1 Superior Tribunal de Justiça .....	70
4.4.2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) .....	78
4.4.3 Tribunais de Justiça .....	79
4.5 Jurisprudência Contrária .....	81
4.5.1 Tribunais de Justiça .....	81
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>86</b>

## 1. Introdução

Inicialmente cumpre mencionar que no Código de Processo Civil de 1973 existia um recurso denominado Embargos Infringentes. Tal recurso era cabível contra um acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória e dirigido ao próprio tribunal que tenha pronunciado a decisão impugnada, garantindo a possibilidade de fazer com que o voto vencido prevalecesse, representando, assim, respeito à um voto divergente.

Ocorre que com o advento do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos Infringentes deixou de existir, dando lugar ao julgamento estendido previsto no artigo 942 do mencionado código. A referida técnica de julgamento consiste no ampliação do colegiado quando o resultado da apelação não for unânime, gerando uma nova decisão com a presença do voto de novos julgadores. Ainda, o §3º do supracitado artigo prevê que o julgamento estendido pode ser aplicado em julgamento não unânime de ação rescisória (quando resultar na rescisão da sentença) e de agravo de instrumento (quando houver reforma de decisão parcial de mérito). Ademais o §4º do mencionado artigo dispõe que tal técnica não se aplica ao julgamento do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, no de remessa necessária e no julgamento não unânime proferido, pelo plenário ou pela corte especial, nos tribunais.

No entanto, tal técnica de julgamento tem gerado dúvidas em sua aplicação e causado insegurança jurídica, uma vez que o supracitado artigo 942 do Código de Processo Civil apresenta omissões, como a que se diz respeito à aplicação do julgamento estendido no recurso de Embargos de Declaração.

Assim, visa-se neste trabalho a discussão e reflexão sobre a aplicação do julgamento estendido no recurso aclaratório e ainda, se tal técnica se aplicaria a qualquer Embargos de Declaração ou somente aos que possuem efeito modificativo, ou seja, os que possuem condão de modificar o texto da decisão.

Deste modo, levanta-se a problemática principal que é o questionamento quanto ao cabimento da técnica do julgamento estendido no recurso de Embargos de Declaração. Ainda, há outros questionamentos, como se o artigo 942 do Código de Processo Civil deve ser interpretado com caráter taxativo ou exemplificativo e qual a interpretação do mesmo e bem

como de seu antecessor, os Embargos Infringentes, e se tal ideia permanece ou foi alterada com o advento do supracitado artigo.

Assim, o objetivo deste trabalho é discorrer sobre o recurso de embargos de declaração e sobre o julgamento estendido e depois discutir o assunto principal do trabalho sobre se cabe julgamento estendido no recurso de Embargos de Declaração opostos em face de diversos recursos. Ainda, deverá chegar a uma conclusão sobre se todos os tipos deste recurso podem ser julgados pela referida técnica.

Deste modo, quanto aos capítulos a serem abordados, primeiramente haverá uma explicação e classificação dos embargos de declaração, onde se discorrerá sobre o cabimento, competência e efeitos deste. Em seguida, haverá um capítulo sobre o artigo 942 do Código de Processo Civil em que serão citadas as hipóteses previstas para a aplicação do julgamento estendido, havendo em seguida uma análise se o caráter de tal artigo é exemplificativo ou modificativo. Após percorrido tais aspectos, será discutido sobre a interpretação do artigo 942 Código de Processo Civil em comparação com a dos Embargos Infringentes do Código Civil de 1973. Em seguida, será feita uma discussão e conclusão para a análise do cabimento dos embargos de declaração opostos em face de diversos recursos, como apelação, ação rescisória, agravo de instrumento e outros. Por fim, será discutido o tema principal deste trabalho, o cabimento do artigo 942 do Código de Processo Civil no julgamento dos Embargos de Declaração, bem como seus efeitos e precedentes de jurisprudência.

Desta forma, o presente trabalho irá enfrentar o artigo 942 do Código de Processo Civil, analisando as hipóteses de julgamento estendido, independente do mérito se o julgamento estendido favorece ou não o sistema processual. Ainda, haverá a discussão sobre o cabimento da técnica do julgamento estendido nos embargos de declaração opostos em face de diversos recursos, considerando os efeitos dos aclaratórios e a sua forma de julgamento. Assim, se chegará a uma conclusão no aspecto processual que considerará a atual previsão do julgamento estendido a fim de discutir sobre a aceitação da aplicação de tal técnica nos embargos de declaração opostos em face de diferentes recursos.

## 2. Os Embargos de Declaração

### 2.1 Cabimento

Os Embargos de Declaração, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), são uma espécie de recurso (artigo 994, inciso IV) e são previstos nos artigos 1.022 a 1.026 do supracitado Código. Assim, pode-se dizer que os referidos embargos possuem fundamentação vinculada, uma vez que as razões recursais estão ligadas às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Ademais, segundo o artigo 1.022 *caput* e incisos I a III, os mesmos podem ser utilizados contra qualquer decisão judicial (artigo 1.022 do Código de Processo Civil), seja monocrática ou colegiada, proferida por qualquer juízo ou tribunal, para aclarar obscuridade ou eliminar contradição. Ainda, tal recurso pode ser utilizado para suprir omissão de questão sobre a qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Ou seja, os embargos de declaração são cabíveis contra pronunciamentos judiciais contraditórios, omissos ou obscuros que atingem os princípios constitucionais do acesso à justiça e o devido processo legal (artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal).

Quanto à omissão, o Código de Processo Civil considera omissa a decisão que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” (artigo 1.022, parágrafo único, inciso I do CPC) ou que “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º” (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II do CPC), tratando este último artigo das hipóteses em que não se considera que uma decisão judicial esteja fundamentada.

De acordo com Sá<sup>1</sup> há três requisitos necessários para a caracterização da omissão, o primeiro é que o juízo não tenha decidido sobre o tema. O segundo é que a omissão esteja dentro da decisão embargada, ou seja, que o magistrado deixe de decidir determinado aspecto dentro de uma decisão relevante. O terceiro é que o fato omitido tenha relevância para o processo. Assim, cumpre destacar que tal omissão não diz respeito a um pedido do autor que não fora decidido, pois neste caso não haveria preclusão.

---

<sup>1</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1532/1533.

Quanto à obscuridade, entende-se que tal termo faz referência à decisão que tenha sido elaborada de forma a trazer dúvidas quanto a sua interpretação, ou seja, incompreensível, vide a explicação de Câmara, abaixo exposta:

Pode acontecer de uma decisão judicial ser obscura, tendo seu texto sido elaborado de forma total ou parcialmente incompreensível ou ambígua. Neste caso, os embargos de declaração se apresentam como meio hábil a permitir que se confira ao pronunciamento judicial a clareza que deve ser compreendida como requisito de qualquer ato judicial decisório.<sup>2</sup>

Ainda, há autores como Sá que dividem a obscuridade em material e ideológica, caracterizando a primeira como um erro mecânico, um vício formal, como falhas na impressão ou letra incompreensível do juiz na decisão e a segunda como um defeito na transmissão da ideia, vide abaixo:

Há, ainda, a possibilidade de se classificar em dois tipos a obscuridade: a ideológica e a material. A obscuridade material é o erro mecânico, a incompreensão não partiu do intelecto do juiz, mas de um vício de ordem formal da própria decisão. [...] Já a ideológica (certamente a mais comum) é o defeito na transmissão da ideia. O magistrado não conseguiu transpor para o papel suas motivações de forma clara.<sup>3</sup>

No tocante à eliminação de contradição, considera-se contraditório o pronunciamento judicial quando há dentro deste afirmações que se contrariam, segundo Câmara<sup>4</sup> “entende-se por contraditório o pronunciamento judicial quando contém postulados incompatíveis entre si”, no entanto, o autor menciona que tal incompatibilidade não abrange algo que lhe seja externo, pois neste caso caberá outra espécie de recurso. Esta ideia é retomada por Sá que afirma que a contradição tem natureza intrínseca, pois ela ocorre dentro da própria decisão, vide abaixo:

Ademais, a contradição possui natureza intrínseca: a contradição sempre se estabelece entre o julgado e ele mesmo e não entre a decisão e a lei ou a jurisprudência [...] assim, ainda que o magistrado tome por inexistente uma lei que existe, não constitui contradição, mas *error in iudicando*. Portanto, a falsa percepção da realidade externa não enseja contradição para fins de embargos de declaração.<sup>5</sup>

Assim, pode ocorrer a contradição dentro da própria fundamentação ou dentro do próprio dispositivo ou, ainda, entre a fundamentação e o dispositivo. Deste modo, a finalidade dos embargos de declaração, no tocante aos mencionados pontos de obscuridade e contradição, é esclarecer o que se insere no conteúdo da decisão que fora proferida.

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019, p. 524.

<sup>3</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1531/1532.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019, p. 524.

<sup>5</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1532.

Quanto ao erro material, este diz respeito a um erro que não afeta o conteúdo de um pronunciamento judicial, como o erro de digitação, de cálculo, troca de um nome e etc.. Ainda, o artigo 494 do Código de Processo Civil prevê que a sentença só poderá ser corrigida após publicada para “corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”, no entanto, tal erro material também pode ser corrigido por meio dos embargos de declaração.

Cumprido acrescentar que pelo fato de os embargos de declaração não terem, como regra, uma função reformadora, alguns autores não o consideram um recurso, conforme afirmado pelo próprio Sá<sup>6</sup> “alguns autores retiram dos embargos sua natureza recursal (Alexandre de Paula, Barbosa Moreira, Sérgio Bermudes) até mesmo por não estarem presentes nos embargos todos os requisitos inerentes aos recursos”. No entanto, neste trabalho o mesmo foi caracterizado como recurso, seguindo a visão prevista no Código de Processo Civil.

Por fim, há o cabimento de embargos de declaração quando não houve pronunciamento do juiz em matéria de ordem pública, conforme os artigos 337, §5º e 485, §3º do Código de Processo Civil.

## 2.2 Competência

No tocante ao endereçamento, os embargos de declaração devem ser opostos ao próprio órgão que tenha prolatado a decisão embargada, nos mesmos autos, devendo o embargante indicar a contradição, erro, obscuridade ou omissão, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Ademais, segundo o *caput* do artigo 1.023 não há necessidade de preparo neste mencionado recurso.

Ainda, os Embargos de Declaração, de acordo com o *caput* do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, devem ser opostos em 5 (cinco) dias, portanto, este se distingue dos outros recursos, uma vez que os mesmos que devem ser interpostos em 15 (quinze) dias (artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil). Por fim, de acordo com o *caput* do artigo 1.024 do

---

<sup>6</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1530.



supramencionado Código, o juiz deverá julgar os Embargos de Declaração no máximo em 5 (cinco) dias.

### 2.3 Efeitos

Quanto aos efeitos, de acordo com o *caput* e §1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (se tempestivos), entretanto, a decisão poderá ser suspensa por juiz ou relator “se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Deste modo, em regra não há efeito suspensivo nos embargos de declaração, no entanto, o mesmo pode ser concedido se demonstrada a probabilidade de provimento ou sendo a fundamentação relevante, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No tocante ao efeito devolutivo, há o entendimento de que os embargos de declaração não possuem tal efeito, uma vez que devem ser decididos pelo mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida, possuindo meramente efeito regressivo, como cita o próprio Sá:

[...] para alguns, constitui um típico efeito devolutivo (e aqui há, de fato, concordância da expressão com o ato “devolver”, pois retornará ao próprio juiz autor da decisão). Para outros, efeito regressivo, pois “os embargos declaratórios não têm o efeito de devolver o conhecimento da causa a um outro órgão, mas ao próprio juiz ou turma prolatora, o que a rigor não é autêntica devolução, mas mera regressão – aquele que já decidiu e que em alguns casos já não poderia inovar no processo”. Entretanto, essa regra se excepciona se por qualquer motivo, transitório ou permanente, o magistrado tiver que se ausentar daquele juízo. São os casos de afastamento, suspensão, promoção, transferência, falecimento, aposentadoria ou qualquer outro motivo idôneo. Em todas essas situações os autos serão enviados ao substituo legal para que se proceda o julgamento.<sup>7</sup>

No entanto, predomina a ideia de que todos os recursos possuem efeito devolutivo, uma vez que há o reexame da matéria, abrindo oportunidade de nova manifestação, ainda que pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Assim, basta uma nova apreciação da matéria pelo magistrado, independente do fato de que a revisão será feita pelo mesmo órgão que prolatou a decisão embargada. Tal entendimento está de acordo com o de Nery, vide abaixo:

É cediço que há duas espécies de efeitos possíveis nos embargos de declaração em seu regime jurídico: i) quanto à executoriedade da decisão embargada (efeitos

---

<sup>7</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1536.

devolutivo e suspensivo); ii) quanto ao prazo para a interposição do recurso que se lhe seguirá (efeito interruptivo).<sup>8</sup>

Ainda, o entendimento supracitado também está de acordo com o de Streck, Nunes, Cunha e Freire, vide abaixo:

O CPC inova ao prever a inexistência de efeito suspensivo *ope legis* para os embargos de declaração (conferir o comentário ao art. 995). Nesse sentido, os julgados embargados terão eficácia imediata (serão recebidos apenas no efeito devolutivo).<sup>9</sup>

Ato contínuo, há, ainda, os chamados embargos de declaração manifestamente protelatórios em que, segundo o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, o juiz ou tribunal, em decisão fundamentada, condenarão o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ainda, na reiteração deste, de acordo com o §3º do supracitado artigo, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, para a interposição de qualquer recurso, será necessário realizar depósito prévio do valor da multa (com exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, pois estes recolherão ao final). Deste modo, conforme o §4º do artigo acima citado, se os 2 (dois) embargos de declaração anteriores houverem sido considerados protelatórios, não será admitida a oposição do mencionado recurso.

Ainda, acrescenta-se a possibilidade dos embargos de declaração serem recebidos como agravo interno, de acordo com o artigo 1.024, §3º do CPC, sendo esta uma hipótese da efetivação do princípio da fungibilidade recursal. Destaca-se também que o recurso tratado possui exceção para o princípio da singularidade recursal (unicidade/unirrecorribilidade), uma vez que este permite a interposição contra a mesma decisão de mais de um recurso. Por exemplo, é possível opor Embargos de Declaração de uma decisão e ao mesmo tempo interpor recurso de Apelação contra esta.

Ato contínuo, há o chamado efeito obstativo da coisa julgada (ocorre quando não cabem mais recursos), uma vez que com a interposição dos embargos de declaração o trânsito em julgado é postergado.

---

<sup>8</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2135.

<sup>9</sup> STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de processo Civil**. 2. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2017, p. 1.398.

Ainda, tem-se o efeito translativo (apreciação pelo órgão revisor de toda matéria “ex officio”, ou seja, de ordem pública), uma vez que não recai preclusão de matéria cogente, podendo o juízo reconhecer a matéria de ordem pública. Tal entendimento está de acordo com Sá<sup>10</sup> “o efeito translativo (ou efeito devolutivo vertical, profundidade) é possível nos embargos de declaração, porque se a matéria é cogente, não recai sobre ela preclusão para o juiz”.

Por fim, tem-se o efeito modificativo/infringente e o integrativo que serão explicados nos itens abaixo.

### **2.3.1 Os Embargos de Declaração com Efeito Modificativo**

Como regra os embargos de declaração servem para complementar pronunciamentos judiciais contraditórios, omissos ou obscuros, no entanto, as vezes os efeitos de tais mudanças no pronunciamento judicial omissos podem implicar em uma modificação da decisão embargada, daí o nome embargos de declaração com efeitos modificativos (ou efeitos infringentes, previsto nos artigos 494, inciso II e 1.023, §2º do Código de processo Civil), podendo gerar consequências negativas para o embargado.

Deste modo, nos Embargos de Declaração, como regra, não há intimação para manifestação do embargado. No entanto, o artigo 1.023, §3º do Código de Processo Civil prevê que esta será necessária, devendo o embargado se manifestar em 5 (cinco) dias quando eventual acolhimento dos embargos resulte na modificação da decisão embargada. Esta previsão garante a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como no artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar que, segundo Câmara<sup>11</sup>, só é possível o efeito modificativo dos embargos de declaração contra decisões omissas, uma vez que ao sanar a omissão pode ser verificado que a conclusão pode estar equivocada, diferentemente da alegação de contradição ou obscuridade, que se faz necessário somente um esclarecimento do conteúdo dentro da decisão, ou ainda de erro material que não afeta o conteúdo da decisão. Assim, este é o entendimento de Câmara:

---

<sup>10</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1539.

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019, p. 525.

[...] a modificação da decisão embargada só é possível em um caso: no de embargos de declaração opostos contra decisão omissa. É que pode acontecer (mas evidentemente não acontecerá sempre) de, ao sanar a omissão, o órgão jurisdicional verificar que a conclusão anteriormente apontada, no pronunciamento embargado, ter sido equivocada.<sup>12</sup>

No entanto, segundo Sá<sup>13</sup> é possível verificar o efeito modificativo em, pelo menos, quatro situações. A primeira é quando o magistrado afastar a contradição, a segunda é quando este suprir a omissão, a terceira quando conhecer matéria de ordem pública e a última quando houver fato novo autorizado por lei, de acordo com o artigo 493 do Código de processo Civil.

Ainda, o efeito modificativo não pode ser a causa de pedir dos Embargos de Declaração e sim o seu efeito em que o magistrado altere sua decisão. Tal entendimento está de acordo com Sá, vide abaixo:

[...] É importante observar que o efeito infringente não pode ser a causa do pedido de embargos, mas o efeito gerado pelo seu julgamento. Assim, não pode haver pedido de modificação do julgado por meio dos embargos (esse pedido somente poderá ser feito pelos recursos que operam efeito substitutivo ou rescindente), mas é possível que, uma vez esclarecendo ou suprimindo o vício apontado, o magistrado altere sua decisão. Nesse caso pode se operar o efeito modificativo.<sup>14</sup>

Ato contínuo, o artigo 338 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal autoriza o efeito modificativo/infringente<sup>15</sup>: “Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou sanar a obscuridade, dúvida, omissão, contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária”.

Ainda, segundo Oliveira Jr. o efeito modificativo nos embargos de declaração está de acordo com os princípios da celeridade e economia processual, vide abaixo:

[...] têm-se admitido os efeitos infringentes nos embargos de declaração quando a decisão tenha se dissociado flagrantemente do contexto processual delineado nos autos. Aliás, o transbordamento dos limites endógenos dos embargos de declaração se justificam também em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual (art. 4º).<sup>16</sup>

Ato contínuo, após o prazo de contrarrazões, o juiz deve julgar os embargos em 5 (cinco) dias (artigo 1.024, *caput*, CPC). Nos tribunais “o relator apresentará os embargos em

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019, p. 525.

<sup>13</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1538.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (atualizado até a emenda regimental n. 56/2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>, p. 147. Acesso em 26 de junho de 2020.

<sup>16</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 1096.

mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente” (artigo 1.024, §1º do CPC) e se o embargos de declaração fora oposto contra decisão monocrática o julgamento deve ser feito de modo unipessoal pelo próprio prolator da decisão embargada (artigo 1.024, §2º do CPC).

Acrescenta-se uma previsão importante do artigo 1.024, §4º do Código de Processo Civil, em que caso o acolhimento dos embargos de declaração modifique a decisão embargada, o embargado que interpôs outro recurso contra a decisão originária pode alterar suas razões, no prazo de 15 dias da intimação da decisão dos embargos, dentro dos limites da modificação.

Assim, um recurso que fora proposto não será prejudicado por eventual acolhimento de embargos de declaração que tenha modificado a decisão judicial originária. No entanto, de acordo com o artigo 1.024, §5º do Código de Processo Civil se a decisão dos embargos de declaração não produzir alteração em sua conclusão, o recurso interposto anteriormente pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação.

Por fim, acrescenta-se que Dante Olavo Frozen Carbonar<sup>17</sup> analisou dados estatísticos sobre o Embargos de Declaração no Supremo Tribunal Federal (STF) e observou que na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a oposição dos Embargos de Declaração eram em 49% dos casos advindas de omissão, 18% de rediscussão da matéria, 16% de contradição, 10% de erro material e 7% de obscuridade. Ainda, analisou que 54% dos embargos de declaração acolhidos possuíam efeito infringente e 46% foram acolhidos sem efeito infringente.

### **2.3.2 Efeito Integrativo dos Embargos de Declaração**

O efeito integrativo do Embargos de Declaração advém do fato de que ele é o meio para esclarecer, aclarar e solucionar contradição ou omissão de uma decisão judicial. Assim, a nova decisão que o mencionado recurso é capaz de fornecer enseja sobretudo e normalmente em uma parte da decisão pretérita e não em uma nova decisão autônoma. Assim, a nova decisão irá complementar a anterior, integrando-a.

---

<sup>17</sup> CARBONAR, Dante Olavo Franzon. **Embargos de declaração no STJ: estatísticas pré-vigência do CPC/2015**. Revista de Processo. São Paulo. v.42. n.263. p.169-191. jan. 2017.

Tal ideia está de acordo com conforme Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy, vide abaixo:

É evidente que os EDs, num primeiro momento, não se prestam a reformar os pronunciamentos judiciais, mas a permitir que o próprio órgão prolator da decisão possa integrar seu conteúdo pela constatação da presença dos vícios de omissão, obscuridade, contradição e de erro (art. 1.022), de modo que as duas decisões (a impugnada e de julgamento dos declaratórios) se somam e, permitem, a interposição na sequência de outro recurso que permitirá a reforma decisória em face do efeito interruptivo do art. 1.026, caput.<sup>18</sup>

Deste modo, os Embargos de Declaração possuem o condão de complementar, integrar e aperfeiçoar a decisão embargada, que se encontra omissa e/ou incompleta, estando tal entendimento de acordo com o de Didier<sup>19</sup>: “Os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta”.

Ainda, tal ideia está de acordo com a do Ministro Athos Gusmão Carneiro<sup>20</sup>: “A decisão adotada nos embargos declaratórios completa e explicita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada”, bem como com o entendimento pacífico da jurisprudência e com o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, vide abaixo:

O entendimento recente do STJ é no mesmo sentido: De fato, o julgamento dos declaratórios, independentemente de haverem sido opostos pela mesma parte ou pela parte adversa, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra a decisão embargada, formando um todo indissociável.<sup>21</sup>

Ato contínuo, tal entendimento está ainda de acordo com o de Rafel Motta e Correa e Thalita Abdala Aris<sup>22</sup>, que afirmam que, em princípio, nos embargos de declaração, a decisão que sana o vício de omissão impõe novo julgamento que integrará a decisão anterior, podendo, inclusive, mudar as direções antes tomadas. No entanto, nos vícios de contradição, erro material e obscuridade em que é necessário explicitação ou retificação, há possibilidade de alteração da

<sup>18</sup> Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

<sup>19</sup> DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: editora JusPodivm, 2016, p. 264.

<sup>20</sup> STJ, REsp 5.750/ES, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 10/12/1991, DJ 20/04/1992, p. 5254.

<sup>21</sup> STJ, AgRg no REsp 1545435/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016

<sup>22</sup> CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. **Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdãos não unânimes no CPC/15**. Disponível em <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/questoes-polêmicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes-no-cpc-15>>. Acesso em 10 de julho 2020.

decisão embargada, conferindo, assim, o já mencionado efeito modificativo dos embargos de declaração.

Ainda, o supramencionado efeito integrativo foi utilizado pela doutrina para a defesa da utilização da técnica de julgamento estendido para o caso de julgamento agravo interno com divergência de votos, como é possível ver abaixo a argumentação do desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto:

Embora não conste, explicitamente, o cabimento dessa regra quando do julgamento majoritário em agravo interno, se o apelo interposto foi trancado monocraticamente pelo relator e dessa decisão houve a devida integração através de agravo interno e, no seu julgamento, a decisão for majoritária, também caberá sua aplicação, exatamente porque o agravo interno, no caso, faz as vezes da apelação.<sup>23</sup>

Por fim, segundo Jaime Zacarias da Silva Neto o efeito integrativo impõe a submissão do recurso à técnica de julgamento estendido, desde que haja divergência de votos, utilizando-se do exemplo de que se um recurso de embargos de declaração oposto em virtude de um vício no acórdão de uma apelação, haverá uma decisão nos aclaratórios que integrará e complementarará a primeira. Assim, o autor conclui que tal decisão terá a mesma natureza do acórdão do recurso de apelação, o que permitirá o julgamento estendido em caso de decisão majoritária, vide abaixo:

Nesse contexto, em que pese não existir previsão expressa no art. 942, nos parece que o efeito integrador do recurso impõe que seja considerada a possibilidade de ser submetido à técnica de julgamento alargado, em especial se houver, a uma, um julgamento por maioria e, a duas, se o recurso for interposto em decorrência de acórdão cuja hipótese admita a utilização do procedimento expansivo. [...] Dessumese, portanto, que se afigura indispensável, além da divergência de votos, que a decisão aclarada seja proferida em hipótese que admita o colegiado alargado, pois, do contrário, embora viável o manejo dos aclaratórios, não será julgado pela corte expandida.<sup>24</sup>

Deste modo, o referido autor apresenta a ideia de que a decisão proferida por um colegiado nos embargos de declaração terá a mesma natureza da decisão embargada, sendo considerada sua parte integrante, assim, estará sujeita ao julgamento estendido se não houver unanimidade. Tal discussão será mais bem debatida mais adiante neste trabalho. No entanto, podemos concluir que os embargos de declaração possuem efeito integrativo, uma vez que a nova decisão tem o condão de complementar a anterior, integrando-a.

<sup>23</sup> Barreto, Ricardo de Oliveira Paes. **Julgamento estendido das decisões majoritárias nos Tribunais**. Revista da ESMAPE, Recife, v. 20/21 – n. 42/43 – p. 177 – jul. a dez./15 a jan. a jun./16.

<sup>24</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

### 3. O artigo 942 do Código de Processo Civil

O artigo 942 do Código de processo Civil, inserido no Livro III (“dos processos nos tribunais e dos meios de impugnações das decisões judiciais”), Título I (“da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”), Capítulo II (“da ordem dos processos no tribunal”) prevê que quando o resultado da votação da Apelação não for unânime (ou seja, houver um voto vencido) haverá julgamento estendido/ampliado/diferenciado da lide.

Ainda, o §3º do supramencionado artigo aplica tal técnica de julgamento para ação rescisória e agravo de instrumento, nesta última hipótese, nas decisões que julgarem o mérito de forma parcial. Assim, ressalta-se que na ação rescisória haverá aplicação da técnica do julgamento estendido quando o resultado for a rescisão da sentença, conforme explica Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Quando o resultado da ação rescisória for a rescisão da decisão por votação não unânime, o julgamento deverá prosseguir, com a inclusão de novos julgadores em número suficiente para uma potencial reversão do resultado, em sessão a ser designada, se não for possível o prosseguimento na mesma sessão. Trata-se da técnica de julgamento implementada pelo art. 942 do CPC, que se estende às ações rescisórias (art. 942, §3º, I).<sup>25</sup>

Além disso, o §4º do artigo 942 do CPC prevê expressamente que o disposto no referido artigo não se aplica ao julgamento: (i) do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; (ii) da remessa necessária e; (iii) do julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Ainda, entende-se que o mencionado artigo substitui os chamados Embargos Infringentes, previstos no Código de Processo Civil de 1973 e extintos do código atual, como menciona Zulmar de Oliveira Jr.<sup>26</sup> “técnica de julgamento em apreço deriva da desidratação dos embargos infringentes, que deixaram de ser recurso para se convolverem em técnica de julgamento diferenciada pelo aumento no quórum dos julgadores”.

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento e procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2020.

<sup>26</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 649.



Acrescenta-se que Leonardo Carneiro da Cunha também entende que a finalidade do artigo 942 do Código de Processo Civil é garantir um julgamento qualificado de ofício, diferenciando-se de um recurso, vide abaixo:

Também não é um incidente, nem um novo julgamento. A hipótese prevista no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) prevê a ampliação da composição do colegiado para que se tenha um maior debate; ampliado o colegiado, há o prosseguimento do debate para que, então, se tenha o encerramento do julgamento. A finalidade da regra é permitir um julgamento qualificado. Tal ampliação, com o consequente prosseguimento do julgamento, deve se dar de ofício, não dependendo de qualquer provocação das partes.<sup>27</sup>

Ato contínuo, predomina no artigo 942 do Código de Processo Civil atual a tentativa de atender o princípio da celeridade processual. Deste modo, o julgamento estendido atende tal princípio, uma vez que a parte poderá ter, através de uma decisão não unânime, um julgamento estendido que traga um resultado diverso, não necessitando, assim, da interposição de um novo recurso. Assim, haverá a continuidade do julgamento, um desdobramento do julgamento iniciado anteriormente. Tal entendimento está de acordo com o de Buzaid:

[...] A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.<sup>28</sup>

Destaca-se que na realização do julgamento estendido o número de julgadores deve possibilitar que a decisão tenha a mudança de seu julgamento anterior. Assim, por exemplo, segundo o artigo 941, §2º a apelação e o agravo de instrumento devem ser decididos por três julgadores. Deste modo, caso haja um voto divergente, outros dois membros devem participar do julgamento, totalizando cinco julgadores.

Assim, após colhidos os votos, sem resultado unânime, não haverá acórdão podendo haver somente encerramento do julgamento. Deste modo, este deve prosseguir em sessão a ser designada com outros julgadores, à fim de que possa haver possibilidade de inversão da decisão. Silva Neto<sup>29</sup> divide o procedimento do julgamento estendido em duas fases: (i) inicial, em que há a divergência dos votos e; (ii) final, em que após a convocação de pelo menos outros dois

<sup>27</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Parecer - CPC, art. 942 - ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação - ausência de limite devolutivo - exame também da parte unânime**. Revista de Processo. São Paulo. v.42. n.270. p.239-47. ago. 2017.

<sup>28</sup> BUZUID, Alfredo. **Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. Estudos de direito**. São Paulo: editora Saraiva, 1972, vol. 1, p. 111.

<sup>29</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

juizadores e o debate das questões de fato e de direito, há a coleta dos votos destes, havendo após deliberação a produção de Acórdão.

Ainda, a apelação, agravo de instrumento e ação rescisória são tratados de modo diferentes, dada a natureza do recurso, uma vez que na apelação qualquer divergência, independente do conteúdo da decisão, implicará na aplicação do julgamento estendido. Tal entendimento está de acordo com Oliveira Jr., vide abaixo:

[...] Essa nova técnica de julgamento se aplicará em qualquer recurso de apelação desde que exista voto vencido durante o julgamento. Pela abrangência da cabeça do dispositivo, no que se contrapõe claramente às limitações previstas no § 3º do mesmo, a aplicação da técnica na apelação se dá indistintamente, independentemente do conteúdo da decisão. Aplica-se na apelação tanto da sentença que não resolve o mérito (art. 485), quanto naquela que aprecia o mérito da controvérsia (art. 487).<sup>30</sup>

No entanto, no caso da ação rescisória que obteve o julgamento não unânime, o julgamento estendido só é aplicado se a maioria votar pela rescisão da decisão. Ainda, a mesma situação se dá no agravo de instrumento em decisão que julga o mérito de forma parcial, uma vez que só haverá o julgamento estendido se a maioria votar pela reforma da decisão agravada, vide abaixo a alegação de Câmara:

[...] no caso de julgamento não unânime de ação rescisória, a técnica de complementação de julgamento só é empregada se a maioria tiver votado pela rescisão da decisão (mas não se a divergência disser respeito a alguma outra questão, distinta da referente à própria rescisão, ou se a maioria tiver votado no sentido de se julgar improcedente o pedido rescindente). Do mesmo modo, no agravo de instrumento contra decisão que julga parcialmente o mérito, só haverá o emprego da técnica de complementação do julgamento não unânime se a maioria tiver votado pela reforma da decisão agravada (mas não no caso de ter havido divergência sobre questão preliminar, ou se a maioria tiver votado pela anulação da decisão ou pelo desprovimento do recurso).<sup>31</sup>

Outro aspecto que merece destaque é que na ação rescisória, diferentemente do agravo de instrumento e da apelação em que o julgamento estendido se dá no mesmo órgão colegiado em que a apreciação do recurso foi iniciada, o julgamento ampliado para ser aplicado necessita ser transferido para outro órgão com uma maior composição, verificando-se se este é formado pelos mesmos integrantes que deram início ao julgamento. Neste sentido, explica Câmara:

[...] no caso de ação rescisória, a necessidade de emprego da técnica de complementação do julgamento não unânime implica a transferência da competência para outro órgão, de composição mais ampla, previsto no regimento interno do

---

<sup>30</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 652.

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019, p. 441;

tribunal. Neste caso, será preciso verificar se o órgão mais amplo é ou não formado pelos integrantes do órgão colegiado que deu início ao julgamento.<sup>32</sup>

Ainda, para a aplicação do julgamento estendido, como regra, a divergência deve se dar na parte dispositiva da decisão (que é composta de relatório, fundamento e dispositivo, segundo o artigo 489, incisos I, II e III do Código de Processo Civil), conforme dispõe o artigo 942 quando este se refere ao “resultado da apelação”. No entanto, como cita Sá há casos em que o julgamento ampliado pode ter como base a fundamentação, mesmo que a parte dispositiva não tenha divergência aparente:

[...] Existem casos, como dito em capítulo próprio, que a coisa julgada se opera *secundum eventum litis*, vale dizer, a fundamentação determina o grau de imutabilidade da decisão. Como exemplo, pode-se asseverar a ação popular improcedente por falta de provas. Num julgamento de apelação da referida ação, dois desembargadores entendem que a improcedência decorre da falta de provas e outro ressalta a improcedência por motivo diverso. Dessa forma, se a divergência na fundamentação comportar alguma vantagem prática, caberá o incidente.<sup>33</sup>

Ato contínuo, segundo o artigo 942, §1º o julgamento estendido ocorrerá na mesma sessão, se possível, colhendo o voto dos outros julgadores que compoñham o órgão colegiado. No entanto, destaca-se eu segundo o §2º do mencionado artigo, é possível que os julgadores que já tiverem votado revejam seus votos.

Ainda, entende-se que caso o julgamento estendido ocorra na mesma sessão, deve ser permitido a renovação de sustentações orais, vide abaixo a visão de Oliveira Jr.:

[...] Também na situação em que a continuidade do julgamento ocorra na mesma sessão, deve-se permitir a renovação das sustentações orais. Ainda que os julgadores que compoñam o órgão colegiado acompanhassem a sessão, eles não participavam efetivamente do julgamento, como membros julgadores, pelo que não há como se garantir a aptidão para deliberarem. Assim, o rito próprio relativo ao julgamento deve ser renovado (art. 937 e ss.).<sup>34</sup>

Por fim, entende-se que durante o julgamento estendido é possível reconhecer determinado assunto de ofício, devendo haver debate prévio do tema conforme os artigos 933, §1º do Código de Processo Civil, vide o entendimento de Sá<sup>35</sup> “é possível na prorrogação do julgamento o tribunal apreciar matérias de ordem pública mesmo que não tenham sido suscitadas em sede de apelação, rescisória ou agravo de instrumento.”. Assim para tal autor, é

---

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1399.

<sup>34</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 655.

<sup>35</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1.400

possível a apreciação por julgamento estendido de matéria de ordem pública, mesmo que esta tenha sido julgada de maneira unânime.

### **3.1 Caráter Exemplificativo ou Taxativo?**

Inicialmente, cumpre mencionar que o “caput” do artigo 942 do Código de Processo Civil faz menção à possibilidade de julgamento estendido na Apelação e o §3º do mencionado artigo prevê o cabimento desta modalidade também na ação rescisória e agravo de instrumento.

No entanto, observa-se que o artigo 942 do Código de Processo Civil se tornou omissa diante da possibilidade de julgamento estendido/continuado de decisão não unânime de embargos de declaração com efeitos modificativos, uma vez que o §4º do citado artigo prevê expressamente que o disposto no referido artigo não se aplica ao julgamento: (i) do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; (ii) da remessa necessária e (iii) não unânime não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial. Assim, não há menção sobre o não cabimento nos embargos de declaração.

Deste modo, faz-se necessária a discussão sobre o caráter exemplificativo ou taxativo do artigo 942 do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com a interpretação será possível a aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração.

Ainda, caso o legislador quisesse excluir tal hipótese, esta constaria no parágrafo 4º do artigo 942 supracitado, criando-se a possibilidade de considerar tal rol como exemplificativo, uma vez que fornece margem para interpretações. Acrescentando-se que essa omissão gera a insegurança jurídica nas decisões de tribunais, devendo os tribunais, segundo o artigo 946 do CPC, uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável coerente e íntegra.

Assim, em virtude da omissão em conjunto com a interpretação do artigo 942 do Código de Processo Civil, como será demonstrado abaixo, é possível interpretar o artigo 942 de forma exemplificativa, sendo, somente o §4º do mencionado artigo um rol excepcional e, portanto, taxativo, uma vez que o mesmo é a exceção do previsto no artigo 942.

Deste modo, uma vez que o §4º do artigo 942 do Código de Processo Civil prevê as exceções de quando não é cabível o julgamento estendido, é possível interpretar que as

hipóteses de julgamento estendido no artigo 942 são meramente exemplificativas, o que está de acordo, como será demonstrado abaixo, com a interpretação do supracitado artigo.

### 3.2 Interpretação do artigo 942 Código de Processo Civil e os Embargos Infringentes do Código Civil de 1973

Primeiramente, cumpre aqui interpretar o artigo 942 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, considera-se importante para isso comparar tal artigo com os Embargos Infringentes. Isso porque o artigo 942 do CPC foi elaborado a partir dos Embargos Infringentes do antigo Código de Processo Civil. Desta maneira, destaca-se que o mencionado recurso era cabível contra um acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória e dirigido ao próprio tribunal que tenha pronunciado a decisão impugnada, garantindo a possibilidade de fazer com que o voto vencido prevalecesse. Desta maneira, segundo Oliveira Jr., os embargos infringentes representavam o respeito à um voto divergente:

Efetivamente, os infringentes eram consequência do respeito à existência de um pronunciamento em favor do sucumbente, o voto vencido, no que permitia entrever alguma qualidade nas razões apresentadas pelo último. Era o respeito ao voto vencido, a sua resiliência, enquanto representativa de uma boa razão em sentido contrário ao acórdão formatado sobre o voto vencedor, que erigia e justificava os embargos infringentes.<sup>36</sup>

Assim, houve a substituição dos embargos infringentes pelo disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, que segundo Oliveira Jr.<sup>37</sup> “de fato, o voto vencido deixou de justificar a abertura de uma via recursal autônoma (embargos infringentes), para derivar em uma alteração do rito procedimental, um novo artifício para formação de maioria qualificada”. Deste modo, a intenção do legislador de forma evidente foi a de garantir e manter a ideia de aperfeiçoamento da decisão tendo em vista que, conforme Humberto Theodoro Júnior, o

<sup>36</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Embargos infringentes: a resiliência do voto vencido**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212114,91041-Embargos+Infringentes+a+resiliencia+do+voto+vencido>>. Acesso em: 29 abril 2020.

<sup>37</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 649.

ingresso em um tribunal superior faz com que o campo de divergência abandone a área natural das teses jurídicas:

A norma faz uma releitura da disciplina dos antigos embargos infringentes. Substituiu-se o que tradicionalmente era um recurso por uma espécie de técnica de julgamento que assegura ao interessado a possibilidade de fazer prevalecer a tese acolhida no voto vencido. Trata-se de técnica voltada à ampliação da colegialidade, capaz de permitir um incremento dos debates e, conseqüentemente, aprimorar a aplicação do Direito. Prevê-se uma modalidade de prolongamento do julgamento anterior, sem índole recursal, na apelação, ação rescisória e agravo de instrumento quando a primeira decisão for não unânime, observadas as condições estabelecidas no caput e parágrafos.<sup>38</sup>

Deste modo, extrai-se que a finalidade do artigo 942 do Código de Processo Civil é substituir os Embargos Infringentes do Código de Processo Civil de 1973, tornando-o mais célere, uma vez que não haveria mais necessidade da interposição de um recurso, bastando a divergência nos votos, o que seria resolvido por, preferencialmente, um agendamento de nova sessão de julgamento, com novos julgadores. Assim, tal artigo traz celeridade e justiça, uma vez que permite com que o voto vencido prevaleça a partir de um julgamento estendido.

Ato contínuo, segundo Aris e Correia<sup>39</sup> “a técnica de julgamento do art. 942 existe justamente para criar a possibilidade de reversão do julgado e assim a alteração do acórdão embargado”.

Ainda, tem-se que na vigência do Código de processo Civil de 1973 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou a decidir que o voto vencido nos embargos de declaração, pelo fato de integrar a decisão embargada, autorizava os embargos infringentes, máxime porque instalada a divergência de posicionamentos.

Nesse sentido, se a técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil tem por objetivo o aperfeiçoamento de acórdão não unânime, quando do julgamento dos embargos de declaração modificativos de acórdãos daqueles recursos elencados pela lei, torna-se necessária e intuitiva a aplicação do julgamento estendido para votações não unânimes, gerando a possibilidade de reversão do julgado e assim a alteração do acórdão embargado.

Acrescenta-se que mesmo que não haja esse entendimento, o julgamento estendido pode ser entendido, como é para muitos autores, algo que não deriva dos embargos infringentes,

---

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2017, p. 1263.

<sup>39</sup> CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. **Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdãos não unânimes no CPC/15**. Disponível em <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/questoes-polemicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes-no-cpc-15>>. Acesso em 10 de julho 2020.

sendo uma nova norma pelo legislador para o código de processo civil. No entanto, pode-se entender que o rol é exemplificativo por si só, sem necessariamente uma comparação com os embargos infringentes.

### 3.3 Os efeitos da continuidade do julgamento

Segundo Lucon, tudo que for decidido antes da ampliação do colegiado pode ser modificado, conforme o previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil, e que não apenas os votos que desencadearam a ampliação do julgamento estendido podem sofrer revisão, ou seja, uma parte unânime da decisão pode ser alterada, vide abaixo:

Os votos que poderão ser objeto de revisão não são apenas aqueles que deram azo à ampliação da colegialidade. Um capítulo até então unânime da decisão também pode ser objeto de modificação. Como não há encerramento do julgamento, não há qualquer imutabilidade a respeito do que fora até então decidido. É claro que eventual retratação de capítulo do voto inicialmente unânime, pode ensejar uma nova divergência (o que só não ocorreria caso todos os julgadores que compunham o colegiado originalmente se retratem concomitantemente do capítulo unânime, invertendo o sentido dos votos em nova unanimidade), contudo a existência de nova divergência não traria qualquer prejuízo ao julgamento do recurso, uma vez que, devido à falta de unanimidade originalmente constatada, o julgamento já apresentaria seu colegiado ampliado, com quórum qualificado para superar todas as eventuais divergências, sejam elas recentes ou pretéritas. Daí a relevância de os novos julgadores analisarem todos os elementos do recurso.<sup>40</sup>

Ato contínuo, Lucon entende que apesar de que nos embargos infringentes a devolução ocorria apenas do capítulo não unânime, isto não ocorre no julgamento estendido, pois esta técnica, embora possa guardar suas origens e semelhanças com os referidos embargos, é uma técnica distinta. Desta maneira, os novos julgadores passam a analisar todos os elementos e proferem seus votos, vide abaixo:

Com a análise por todos os julgadores de todos os elementos do recurso, evita-se a ocorrência de diversas ampliações e retrações sucessivas do órgão colegiado em um mesmo julgamento. Imagine-se, por exemplo, que a primeira divergência a ensejar a ampliação da colegialidade diga respeito a uma preliminar ao julgamento de mérito do recurso. Se não adotado o entendimento aqui exposto, nova ampliação ocorreria a cada novo julgamento divergente. Assim, em uma decisão com diversos capítulos se teria um número diverso de votos para cada um deles a depender da ocorrência de divergência ou não. Por isso, mostra-se uma medida mais coerente e mais econômica em termos de eficiência do processo a solução aqui defendida no sentido de que uma

---

<sup>40</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/tecnica-de-julgamento-e-extincao-dos-embargos-infringentes>>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

vez, inseridos no órgão colegiado os novos desembargadores, tornam-se eles igualmente competentes para o julgamento de todo o recurso.<sup>41</sup>

Assim, restringir a apreciação do julgamento estendido fugiria da interpretação já mencionada do próprio artigo 942 do Código de Processo Civil, contaminando-o com os antigos embargos infringentes. Deste modo, no julgamento estendido os julgadores que já proferiram voto podem revê-lo e os novos julgadores podem analisar igualmente os capítulos das decisões, inclusive os unânimes, não prevendo o artigo 942 do Código de Processo Civil qualquer restrição quanto a isso.

#### **4. O Cabimento do artigo 942 do Código de Processo Civil no Julgamento dos Embargos de Declaração**

Inicialmente, cumpre mencionar que houve uma tentativa de tentar decidir tal assunto de modo a acabar com a insegurança jurídica gerada pelo tema. Assim, na 1ª Jornada de Direito Processual Civil, realizada em agosto de 2017 pelo grupo de Recursos e Precedentes Processuais do Conselho da Justiça Federal, houve a votação de que “a técnica do julgamento ampliado (art. 942, CPC/2015) aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”. Este enunciado foi aprovado na Comissão de Trabalho de Recursos, no entanto, foi rejeitado, na Plenária, pela maioria, de modo que ficou estabelecido o entendimento de que, como o julgamento não é concluído, não se afigura possível limitar a atuação dos julgadores convocados à matéria divergente.

Ato contínuo, segundo Silva Neto, o artigo 942 do Código de Processo Civil deve incidir quando o provimento por maioria dos embargos de declaração alterar o conteúdo da decisão embargada, devendo-se convocar outros julgadores para o julgamento estendido. Assim, para exemplificar, o autor explica:

Imagine-se que no julgamento de uma apelação o resultado tenha ocorrido por unanimidade, mas, após a apresentação dos aclaratórios e o seu julgamento pelo colegiado, o efeito infringente seja conferido (i) por maioria ou (i) por apenas um julgador. A dissidência de votos, em qualquer das hipóteses, poderia reabrir o julgamento da apelação e, com isso, submeter ao colegiado ampliado o exame da questão para a qual não houve unanimidade.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa.** Disponível em:.



Ainda, Silva Neto acrescenta ser indispensável, além da divergência dos votos, que a decisão dos embargos de declaração admita o julgamento estendido. Em seguida, o autor conclui que a decisão do julgamento estendido de um Embargos de Declaração terá a mesma natureza da decisão embargada, sendo considerada, inclusive, integrante desta (efeito integrativo), assim, se os votos não forem unânimes, estará sujeito ao julgamento estendido. Por fim, dá o exemplo que se encontra abaixo:

Imagine-se, por exemplo, um recurso de embargos de declaração proposto em decorrência de um vício no acórdão de uma apelação. A decisão proferida nos aclaratórios integrará e complementará a primeira. Evidentemente, portanto, terá a mesma natureza do acórdão proferido no recurso de apelação, o que permitirá a via do julgamento alargado em caso de decisão majoritária.<sup>43</sup>

Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se manifestou no sentido de que deve haver julgamento estendido nos Embargos de Declaração opostos contra Acórdãos preferidos com esta técnica, pois, caso contrário, o entendimento antes minoritário poderá ser vencedor nos efeitos infringentes dos declaratórios, acrescentando que “tal situação não se coaduna com a intenção da técnica de julgamento e impõe solução integrativa do Sistema Processual para estender a ampliação do quórum aos Embargos de Declaração”<sup>44</sup>.

Ainda conforme Silva Neto<sup>45</sup>, destaca-se que a competência para julgar os embargos de declaração deve ser do mesmo juízo que proferiu a decisão que fora embargada. Portanto, se esta decisão teve julgamento estendido, por óbvio se faz necessário o julgamento estendido dos aclaratórios, sob pena de ser cabível a ação rescisória prevista no artigo 966, inciso II do Código de Processo Civil.

Ademais, foi aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CFJ) enunciado que estabelece a competência de julgamento estendido para julgamento dos embargos de declaração: “Enunciado 137: Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada”.

<sup>43</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

<sup>44</sup> Acórdão n.1113586, 20160110381836APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/18, Publicado no DJE: 07/08/18. Pág.: 385/387.

<sup>45</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

Em seguida, foi aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis enunciado no mesmo sentido: “Enunciado 700: O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado”.

Ainda, cumpre retomar a já mencionada taxatividade do §4º do artigo 942 do Código de Processo Civil, acrescentando que conforme Silva Neto<sup>46</sup>, apesar do legislador não ter incluído os embargos de declaração no artigo 942 do CPC, em virtude da interpretação restritiva de seu §4º e considerando o efeito integrativo dos aclaratórios, “não se pode concluir pela inviabilidade de submissão dos embargos de declaração ao colegiado ampliado” e que “prevalece o entendimento no sentido de que compete à corte ampliada o julgamento dos aclaratórios aviados contra os acórdãos prolatados pelo colegiado expandido”.

Ato contínuo, de acordo com Marco Antônio Ribas Pissurno o artigo 942, §2º prevê que haja uma revisão e não alteração do voto, vide abaixo:

A previsão da regra geral de alteração (mutação) de voto, encartada no preceito 941, § 1º., cede diante da regra específica da técnica de julgamento estampada no artigo 942, § 2º., cujo teor autoriza apenas a possibilidade de revisão de voto. No contexto particular do julgamento ampliado, rever não significa modificar, pois é verbo que traduz tornar a ver, fazer novo exame para aprimorar apontamentos ou premissas tendentes a reforçar a conclusão prévia e imutável, de modo a contraditar as idéias contidas nos votos quiçá diversos dos magistrados vindouros. Quisesse o legislador franquear a livre mudança de posicionamento dos membros do colegiado originário, não teria criado uma regra distintiva no parágrafo segundo do preceito 942 com vocábulo de acepção diversa daquela professada no parágrafo primeiro do artigo 941. Bastaria silenciar, deixando os destinatários do procedimento sob o manto amplo do parágrafo primeiro deste último dispositivo.<sup>47</sup>

Ainda, acrescenta que caberá à parte interessada interpor embargos declaratórios com efeitos infringentes a serem julgados por um tribunal mais amplo, podendo somente neste cenário haver modificação do julgamento, vide abaixo:

Entrementes, cumprirá, se for o caso, à parte interessada agitar tal matéria preliminar mediante a interposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, os quais serão dirigidos e apreciados pelo colegiado mais amplo (artigo 1022 e 1023, § 2º.). Somente diante deste quadro parece possível a modificação do julgamento, a fim de inserir-se a questão pública de ordem processual (admissibilidade), sem desprezo à metodologia do artigo 942, indubitavelmente idealizada pelo legislador. [...] Ademais, vale pontuar a inexistência de qualquer entrave na interposição dos aclaratórios quanto ao acórdão de mérito. Assim como a hipótese acima, serão os mesmos avaliados pelo grupo subjetivamente estendido, que lavrará conjuntamente a decisão a respeito.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

<sup>48</sup> Idem.

Assim, Marco Antônio Ribas Pissurno<sup>49</sup> entende que os embargos declaratórios, serão analisados pelo colegiado ampliado.

Ato contínuo, segundo os autores Correia e Aris<sup>50</sup>, os embargos de declaração, devem ter julgamento estendido no caso decisão não unânime que possa modificar o acórdão que fora embargado. Isso porque se a técnica do artigo 942 do Código de processo Civil tem por objetivo o aperfeiçoamento do acórdão não unânime, quando do julgamento dos embargos de declaração com efeitos integrativos/modificativos destes acórdãos, assim, afirmam que “parece intuitiva a aplicação da novel técnica de julgamentos divergentes”, independente se o voto que determina a integração ou a modificação do acórdão embargado é o vencedor ou o que diverge, explicando que o objetivo do artigo 942 é criar a possibilidade da alteração do julgado.

Ademais, os autores supracitados entendem que a composição da turma julgadora dos embargos de declaração deverá ser a mesma do julgamento estendido, tendo em vista o efeito integrativo e de aperfeiçoamento dos embargos de declaração e o princípio do juiz natural elencado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, uma vez que o juízo competente para integrar um acórdão proveniente de julgamento estendido é este mesmo colegiado que proferiu os votos, pois, caso contrário, haveria impossibilidade dos magistrados de sanar o vício de sua decisão, conforme o artigo 942 do Código de processo Civil.

Ainda, quanto ao princípio do juiz natural, os autores André Pagani de Souza, Andrea Boari Caraciola, Carlos Augusto de Assis, Eduardo Simardi Fernandes e Luiz Dellore afirmam que as regras de distribuição e competência devem ser previstas previamente para que haja uma organização que mantenha a qualidade da tutela jurisdicional, assegurando a imparcialidade do juízo, vide abaixo:

Assim, as regras de distribuição da competência devem ser previamente estabelecidas para que, surgindo o litígio, sejam aplicadas para identificação do juízo ou tribunal competente, tendo em vista que não seria viável ou produtivo que todos os juízes tivessem legitimidade para atuar em todas as demandas judiciais, independentemente da matéria envolvida, do local dos fatos ou das partes envolvidas. Se assim fosse, tal desorganização e ausência de critérios certamente impactariam na qualidade e na velocidade da tutela jurisdicional, que certamente sofreria perdas significativas em ambos os aspectos. [...] Em última análise, o princípio do juiz natural, que impede que o juízo seja escolhido para assumir determinada causa, tem o objetivo maior de assegurar a imparcialidade do mesmo.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. **Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdãos não unânimes no CPC/15**. Disponível em <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/questoes-polemicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes-no-cpc-15>>. Acesso em 10 de julho 2020.

<sup>51</sup> SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; FERNANDES, Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019.

Ato contínuo, segundo Lucon<sup>52</sup>, o julgamento estendido será aplicado tanto quando há *error in iudicando* (erro de julgamento) quanto *error in procedendo* (erro de procedimento) da sentença recorrida. Ainda, afirma que uma interpretação lógica do artigo 942 do Código de processo Civil justifica o julgamento estendido para recursos que decorrem das hipóteses do citado artigo. Assim, entende que no julgamento de embargos de declaração houver divergência na atribuição de efeitos modificativos, mesmo que oposto contra acórdão unânime, aplica-se o julgamento estendido, uma vez que os declaratórios podem alterar a resultado do julgamento do recurso originário.

Ainda, o supracitado autor acrescenta que se os embargos de declaração forem opostos após a extensão do julgamento, todos os julgadores que participaram deste serão competentes para julgar os declaratórios. Por fim, entende que a não aplicação do julgamento estendido nesta hipótese geraria prejuízo par ao interesse público, aplicando-se a fixação de competência absoluta e, portanto, a única solução possível seria a nulidade do processo, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade de formas.

Ato contínuo, Becker e Peixoto<sup>53</sup> afirmam que a doutrina de forma majoritária entende que pode haver alteração mesmo dos capítulos unânimes da decisão anterior, podendo, portanto, reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa e o julgador que já proferiu voto pode reavê-lo. Ainda, os autores justificam tal entendimento diante da supramencionada recusa do enunciado da Jornada do Conselho de Justiça Federal. No entanto, Peixoto<sup>54</sup> entende que a devolutividade deve ser ampla e Becker<sup>55</sup> que somente a parte não unânime pode ser examinada.

Em seguida, os supracitados autores afirmam que pensam que os julgadores que já votaram podem reaver seu voto no caso de julgamento estendido, podendo mudar seu posicionamento, inclusive, no que havia sido unânime e que o tal modalidade de julgamento pode ser aplicada independentemente da sentença ser terminativa ou definitiva, pois não há restrição no artigo 942 do Código de processo Civil. Por fim, entendem que pode haver o

---

<sup>52</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/tecnica-de-julgamento-e-extincao-dos-embargos-infringentes>>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

<sup>53</sup> BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. **O artigo 942 do CPC (técnica de ampliação do colegiado) em xeque**. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xeque-01022018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xeque-01022018)>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> Idem.

juízo estendido se o recurso de embargos de declaração for não unânime, mesmo com Acórdão unânime, no entanto, somente se houver alteração material do resultado, vide abaixo:

Imaginando que o resultado não unânime se obteve no julgamento de embargos de declaração oferecidos contra acórdão que havia sido unânime, pensamos ser o caso de aplicar a técnica, se isto implicar numa alteração material do resultado, já que o acórdão dos embargos de declaração terá eficácia integrativa daquela decisão anterior. De outro modo, havendo embargos que são rejeitados por maioria, ou mesmo acolhidos por maioria, sem promover modificação do resultado, não há razões para se ampliar o colegiado.<sup>56</sup>

Ato contínuo, segundo Jar e Silva<sup>57</sup> para que haja julgamento estendido dos embargos de declaração opostos contra acórdão unânime é necessário que os embargos alterem o julgamento anterior e sejam não unânime. Quanto ao agravo de instrumento o autor afirma que o julgamento estendido só ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos de modo a alterar o julgamento originário, alterando a decisão parcial de mérito do juízo de primeira instância. Ainda, Silva explica que entende isso, pois nestes casos há a alteração do julgamento, deixando de ter unanimidade e aplicando o disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor entende que mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados por maioria de votos, será aplicado o supracitado artigo 942.

Em seguida, Jar e Silva<sup>58</sup> ressalta que a decisão que julga os embargos de declaração tem a mesma natureza da decisão embargada, devido ao efeito integrativo. Assim, o voto vencido dos embargos de declaração integra o acórdão do agravo de instrumento ou da apelação, devendo ser aplicada a hipótese do artigo 942 do Código de Processo Civil mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados por maioria. Deste modo, o supracitado autor entende que o julgamento estendido deve ser utilizado sempre que os embargos de declaração forem não unânimes e houver modificação do resultado anterior.

Segundo o entendimento de Rubim, quem analisou o projeto para o novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é uma ferramenta importante para o processo, uma vez que pode complementar o julgado, vide abaixo:

O número elevado de julgados, a complexidade dos mesmos, a alta incidência de decisões que não transitam imediatamente no 1.º grau de jurisdição e, na outra ponta, a dificuldade extrema de acesso às instâncias excepcionais justificam, sem sombra de dúvidas, a necessidade de exame cuidadoso e imediato dos aclaratórios pelos tribunais, seja para fins de complementação do julgado, seja para fins de correção de erros materiais, erros de fato e até mesmo erros de procedimento. [...] cabe aos

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> SILVA, Carlos Eduardo Jar e. **Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74338/da-interpretacao-e-abrangencia-da-tecnica-de-julgamento-prevista-no-art-942-do-cpc-2015/3>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

<sup>58</sup> Idem.

Desembargadores, nesse derradeiro instante, sanar além de obscuridades e contradições, ao menos as omissões, os erros materiais, os erros de fato e os erros de procedimento, com muito mais facilidade, preocupação e desprendimento, em nome da economia processual e da exigência de completa prestação jurisdicional.<sup>59</sup>

Assim o julgamento estendido dos Embargos de Declaração garante que haja uma discussão maior, com novo julgamento a partir de um julgamento anterior com voto divergente, de questões fundamentais para o processo, fornecendo ainda mais importância para o recurso de Embargos de Declaração.

Ainda, segundo Alexandre Câmara de Freitas há no artigo 942 do Código de processo Civil muitas questões que não foram resolvidas e que geram prejuízos processuais. Assim, o citado autor entende que o julgamento estendido deve ser aplicado em outros casos além dos previstos no mencionado artigo (apelação, agravo de instrumento e ação rescisória), como para recurso ordinário constitucional, agravo interno e embargos de declaração, vide abaixo:

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) trouxe uma inovação para os julgamentos colegiados do processo civil brasileiro: uma exigência de que o colegiado seja ampliado quando a deliberação não for unânime. Não se trata de técnica a ser empregada em qualquer caso, sendo certo que o texto da lei só a prevê na apelação, no agravo de instrumento e na ação rescisória. Tentarei demonstrar, porém, que há outros casos em que essa técnica deve ser aplicada, a fim de preservar a coerência do sistema processual. [...] não obstante o silêncio da lei, será preciso admitir também o emprego da técnica de ampliação do colegiado: recurso ordinário constitucional, agravo interno e embargos de declaração.<sup>60</sup>

Deste modo, Câmara<sup>61</sup> aduz que deve haver o julgamento estendido dos embargos de declaração contra acórdão de apelação, uma vez que os embargos de declaração possuem a função de integrar o julgamento do mencionado acórdão. No entanto, quando os aclaratórios forem opostos contra acórdão de agravo de instrumento, Câmara entende que só haverá julgamento estendido se o colegiado deliberar, com maioria de votos, pela reforma da decisão de mérito. Ainda, defende a aplicação do julgamento estendido em embargos de declaração com efeito modificativo contra acórdão de ação rescisória. Por fim ressalta que se o agravo de instrumento ou apelação teve julgamento estendido, na ocasião de oposição de embargos de declaração, estes devem ser julgados também de forma estendida.

Por último, será caso de ampliar o colegiado quando houver divergência no julgamento de embargos de declaração contra acórdão proferido em apelação (já que a decisão dos embargos de declaração se integra ao julgamento embargado, e na hipótese da apelação qualquer divergência acarreta a ampliação do órgão julgador).

<sup>59</sup> RUBIN, Fernando. O cabimento dos embargos de declaração para a concretização de uma prestação jurisdicional efetiva. Revista de Processo. São Paulo. v.39. n.230. p.175-91. abr. 2014.

<sup>60</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

<sup>61</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

Já quando se tratar de embargos de declaração contra acórdão que decidiu agravo de instrumento, só será caso de ampliação do colegiado se, ao julgar os embargos declaratórios, o colegiado – por maioria – deliberar por reformar decisão de mérito (o que significa dizer que se terá, por deliberação não unânime, atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformando-se a decisão embargada e, por conseguinte, reformado a decisão parcial de mérito prolatada pelo órgão de primeira instância). Evidentemente, também, será caso de ampliar o colegiado nas hipóteses análogas em sede de agravo interno, conforme exposto anteriormente. Por fim, será caso de ampliar o colegiado quando, na apreciação de embargos de declaração contra acórdão proferido no julgamento de ação rescisória contra pronunciamento emanado de órgão de primeira instância, o colegiado, por maioria, atribuir efeitos modificativos aos embargos para rescindir a decisão impugnada. Aliás, é preciso aproveitar a oportunidade para deixar claro que, tendo havido a ampliação do colegiado no julgamento da apelação ou do agravo de instrumento, eventuais embargos de declaração que venham a ser opostos contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado deverão também ser julgados por cinco magistrados.<sup>62</sup>

Acrescenta-se, ainda, que Câmara entende que não se deve interpretar que o artigo 942 do Código de Processo Civil derive dos embargos infringentes:

Em outras palavras, o que se precisa ter bastante claro é que não se pode empregar o velho e revogado sistema dos embargos infringentes para interpretar o art. 942 do Código vigente. Frise-se bem este ponto: os velhos embargos infringentes não podem ser usados para atribuir sentido à técnica de ampliação do colegiado.<sup>63</sup>

Segundo o entendimento de Oliveira Junior, é possível a ampliação da regra do artigo 942 do Código de processo Civil para outros meios de impugnação: “In casu, complementam a regra para estender o âmbito de aplicação da técnica para outros meios de impugnação, mediante disposições específicas somente aplicáveis aos mesmos”<sup>64</sup>.

Neste sentido, Zaneti Junior entende que o julgamento estendido deve ser aplicado sempre que possível para melhorar a qualidade das decisões, vide abaixo:

[...] Entendemos, contudo, que a técnica prevista no artigo, caso se mostre eficaz para melhoria da qualidade das decisões, deve ser aplicada sempre que possível, ou seja, preferimos a hipótese que mantém a leitura literal do artigo em comento, sem interpretações extensivas da restrição”.<sup>65</sup>

Ato contínuo, Oliveira Junior pensa, conjuntamente com Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e Andre Vasconcelos Roque, que o julgamento estendido previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil se aplicaria também no caso de Embargos de Declaração quando

---

<sup>62</sup> Idem.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 652.

<sup>65</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.357.

houver voto divergente, isso porque o acórdão dos embargos de declaração integrará o julgamento realizado:

Pensamos que o julgamento diferenciado se aplique também na presença de divergência na apreciação dos embargos de declaração apresentados perante os acórdãos proferidos em hipóteses em que a técnica se aplicaria pela ausência de unanimidade [...] ora, o acórdão dos embargos integrará o julgamento anteriormente realizado.<sup>66</sup>

Deste modo, os supramencionados autores explicam que a divergência nos embargos de declaração equivale a discordância do conteúdo do julgamento anteriormente decidido, assim, concluem que deve ser aplicado o julgamento estendido no caso de embargos de declaração com votação não unânime:

A divergência no seio destes embargos de declaração, propriamente sobre a presença de erro material, omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão pretérito (art. 1.022), equivale a inserir dissonância sobre o conteúdo do julgamento antes proferido (quanto à sua completude, inteção e integridade). Portanto, ainda que o julgamento anterior tenha sido unânime, a divergência na apreciação dos embargos de declaração sobre o mesmo exige a aplicação da técnica do julgamento ampliado.<sup>67</sup>

Ainda, como já mencionado neste presente trabalho, é possível que haja o julgamento estendido baseado em fundamentação divergente, ainda que o dispositivo não o esteja, de modo expresso. Assim, acredita-se ser um pensamento ilógico a não aceitação do julgamento estendido dos Embargos de Declaração que, inclusive, alteram o dispositivo da decisão, vide abaixo:

Há alguns casos, contudo, em que a técnica poderá ter base na fundamentação, mesmo que a parte dispositiva não tenha divergência, ao menos aparente. Existem casos, como dito em capítulo próprio, que a coisa julgada se opera secundum *eventum litis*, vale dizer, a fundamentação determina o grau de imutabilidade da decisão.<sup>68</sup>

Assim, ainda que não haja previsão expressa no artigo 942 do Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito integrador do recurso se faz certa a possibilidade do julgamento estendido, o que somente reforçaria o princípio do juiz natural, uma vez que a análise por mais julgadores. Ademais, reforça a imparcialidade e reafirma o convencimento para determinado tema, bem como o da segurança jurídica, tendo em vista que a análise do caso por mais de um julgador possui um condão mais eficiente de evitar possível erro, o que é comum da natureza humana.

---

<sup>66</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 655.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1399.



Desta maneira, se os Embargos de Declaração integram a decisão embargada, o voto vencido proferido no julgamento dos embargos de declaração, que reconhece omissão no julgamento de Apelação passa a integrar o Acórdão da mesma, de modo que se mostra cabível a aplicação extensiva do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre mencionar as palavras do Ministro Athos Gusmão Carneiro<sup>69</sup>: “A decisão adotada nos embargos declaratórios completa e explicita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada”.

Ainda, tal entendimento foi acompanhado pela doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>70</sup>, para quem: “o julgamento dos embargos de declaração integra o julgamento da apelação, inclusive para considerar a divergência ou a eliminação de uma anterior unanimidade”.

Ato contínuo, pelo fato do recurso de Embargos de Declaração possuir condão de aperfeiçoamento, o mesmo terá a mesma natureza do acórdão proferido no recurso de Apelação, o que reafirma a possibilidade do julgamento estendido em caso de voto vencido.

Desta maneira, o supramencionado efeito integrativo foi utilizado pela doutrina para a defesa da utilização da técnica de julgamento estendido para o caso de julgamento agravo interno com divergência de votos, como é possível ver abaixo a argumentação do desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto:

Embora não conste, explicitamente, o cabimento dessa regra quando do julgamento majoritário em agravo interno, se o apelo interposto foi trancado monocraticamente pelo relator e dessa decisão houve a devida integração através de agravo interno e, no seu julgamento, a decisão for majoritária, também caberá sua aplicação, exatamente porque o agravo interno, no caso, faz as vezes da apelação.<sup>71</sup>

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira lecionou sobre o seu cabimento quando proferida decisão não unânime em embargos de declaração opostos contra julgamento de apelação ou de ação rescisória:

Visto que se incorpora ao acórdão embargado o que acolhe embargos declaratórios, para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou desfazer contradição, devem reputar-se cabíveis embargos infringentes quando se verifica a hipótese do art. 530 em seguida ao julgamento de apelação ou de ação rescisória: por exemplo, com referência ao ponto omissis, que se venha a decidir por maioria de votos, mediante embargos de

<sup>69</sup> STJ, REsp 5.750/ES.

<sup>70</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 16. ed. Salvador: editora Juspodivm, 2019, p. 102

<sup>71</sup> Barreto, Ricardo de Oliveira Paes. **Julgamento estendido das decisões majoritárias nos Tribunais**. Revista da ESMAPE, Recife, v. 20/21 – n. 42/43 – p. 177 – jul. a dez./15 a jan. a jun./16.

declaração, tudo se passará como se o ponto houvesse sido decidido ao julgar-se a apelação (reformando-se a sentença de mérito) ou a rescisória (acolhendo-se o pedido). Não assim, é óbvio, caso a divergência diga respeito a questão estranha ao âmbito daquele julgamento: v.g., se não se conhece dos embargos declaratórios, por intempestivos ou por incabíveis, a existência de voto vencido, que deles conhecia, não abre margem a embargos infringentes.<sup>72</sup>

Deste modo, frisa-se que a possibilidade da divergência em diferentes tribunais não deve ser tolerada, pois tal fato atenta o princípio da isonomia. Assim, é necessário que casos iguais tenham solução jurídica idêntica.

Nesse sentido, deve-se sempre procurar privilegiar decisões que atentem aos princípios mencionados como o do juiz natural e o da segurança jurídica. Isso porque o julgamento estendido apenas traz benefícios para um julgamento ainda mais justo e imparcial, possibilitando uma maior certeza quanto ao mérito, principalmente considerando o fato de que em tribunais superiores faz com que o campo de divergência abandone a área natural das teses jurídicas.

Desta maneira, apesar de o legislador ordinário não ter incluído o recurso de Embargos de Declaração no rol do artigo 942, aplicando-se a interpretação restritiva do § 4º do mesmo e entendendo pela incidência do efeito integrativo dos aclaratórios, não se pode concluir pela inviabilidade de submissão dos Embargos de Declaração ao julgamento estendido, devendo prevalecer o entendimento no sentido de que compete à corte ampliada o julgamento do referido recurso motivando um entendimento majoritário em detrimento de um minoritário.

Ainda, conforme Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy, é necessário que haja o julgamento estendido nos Embargos de Declaração, visando a correção da fundamentação de decisões judiciais, devendo os novos julgadores evitar omissões a partir da análise de todos os fundamentos, vide abaixo:

Os EDs se consolidam, assim, como um instrumento técnico cooperativo normativo do controle da atividade de julgar e de busca da correção na fundamentação das decisões, inclusive nas hipóteses de omissão presumida pelo legislador no parágrafo do art. 1.022. E é exatamente neste aspecto que o recurso se liga ao incidente de ampliação de colegialidade com maior vigor, para que garanta que a turma julgadora cumpra o dever de consideração em relação aos argumentos suscitados pelas partes. [...] Como já se explicou, não se trata de recurso, mas de incidente que permite a continuidade de julgamento, sem a limitação cognitiva do revogado recurso de embargos infringentes, ou seja, não se limitando ao âmbito da divergência de modo que os novos julgadores têm o dever cooperativo (art. 489, §1º, IV) de levar em

---

<sup>72</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2005, p. 528/529.

consideração todos os fundamentos e, caso não o façam, haverá omissão, mesmo que presumida (art. 1.022, p.º., II).<sup>73</sup>

Deste modo, no presente caso observa-se que se faz necessária a ampliação da colegialidade, pois o julgamento dos Embargos de Declaração modifica diretamente o resultado do julgamento do recurso de apelação, destacando-se que a insegurança jurídica gerada pelo legislador deve ser suprida por uma atuação positiva dos tribunais para garantir a isonomia das decisões.

#### 4.1 Efeitos

Cumprido mencionar que a substituição dos embargos infringentes pela técnica de julgamento estendido pelo tribunal pode contribuir para a celeridade processual e razoável duração do processo, uma vez que no lugar de um recurso haverá um novo julgamento. Este entendimento está de acordo com o artigo “A substituição dos embargos infringentes pelas técnicas de julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Ceará: efeitos sobre a celeridade processual”<sup>74</sup>.

Ainda, o artigo acima mencionado afirma que o RITJCE estende a aplicação do julgamento estendido para os embargos de declaração com efeito modificativo, vide abaixo:

Objetivando conferir maior efetividade às garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual, o CPC/15 substituiu o referido recurso pela técnica de julgamento [...] O RITJCE estende sua aplicação a agravo interno com resultado não unânime e embargos de declaração que reformam o mérito da sentença.<sup>75</sup>

Assim, segundo o supracitado artigo, foi observado que o julgamento estendido é muito mais célere do que o tempo de processamento dos embargos infringentes:

Da análise da diferença do tempo de tramitação dos embargos infringentes e o tempo necessário para a aplicação da técnica de julgamento, verificou-se que o instituto previsto pelo art. 942, CPC/15 viabiliza um processo muito mais célere que não

<sup>73</sup> Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

<sup>74</sup> MACHADO, Lethicia Pinheiro; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **A substituição dos Embargos Infringentes pelas técnicas de julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Ceará: Efeitos sobre celeridade processual**. Revista Eletrônica de Direito. Rio de Janeiro: v.20. n. 3. 2019.

<sup>75</sup> Idem.

depende do processamento de outro recurso cujo trâmite pode em muito prejudicar a efetividade da prestação pelo decurso desarrazoado do tempo.<sup>76</sup>

Deste modo, fica claro que o julgamento estendido nos embargos de declaração com efeito modificativo pode contribuir com a celeridade processual, pois poderia impedir novo recurso já que passou por mais desembargadores. Assim, em vez de se fazer um recurso especial ou um recurso extraordinário, após uma apelação com voto divergente poderia ter embargos de declaração também com julgamento estendido.

Acrescenta-se que o julgamento estendido permite mais julgadores, contribuindo para que seja feita a justiça, uma vez que pode haver maior debate, contraditório e ampla defesa. Sem dúvida que sem o julgamento estendido e sem os embargos infringentes a celeridade processual seria ainda maior, no entanto, a decisão deve visar a realização da justiça, sempre se buscando um equilíbrio ente quantidade e qualidade.

Ainda, o julgamento estendido já tem como fundamento a celeridade porque não é um recurso e visa garantir a justiça (um recurso poderia demorar mais).

Deste modo, o artigo mencionado afirma que os dados coletados demonstraram que a substituição dos embargos infringentes pelo julgamento estendido aumentou a discussão em relação ao voto vencido. Assim, os embargos de declaração com efeito modificativo devem ter o julgamento estendido, para que também haja sobre eles um debate capaz de contribuir para a defesa do contraditório e ampla defesa, princípios fundamentais previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como no artigo 7º do Código de Processo Civil. Deste modo, o contraditório e ampla defesa devem ser garantidos.

Ainda, alguns autores como Leonardo Greco<sup>77</sup> vão além, afirmando que a garantia do mencionado princípio assegura a dignidade humana no processo: “Esse primado da dignidade humana impõe que o poder de influir nas decisões judiciais seja assegurado de fato, na prática, em concreto, e não apenas formalmente a todos os interessados”. Em seguida, tal autor alarma que o processo deve ter qualidade, garantindo decisões justas e não somente rápidas.

No entanto, o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal também assegura a celeridade processual. Assim, a ideia de que deve haver equilíbrio entre a quantidade e qualidade é reforçada, seguindo a ideia de José Carlos Barbosa Moreira:

---

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório - Estudos de Direito Processual**. 24 ed. Rio de Janeiro: Revista Dialética de Direito Processual, 2005, p. 554.

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>78</sup>

Ainda, Cândido Rangel<sup>79</sup> afirma que entre a prezava pelo equilíbrio entre certeza e velocidade, garantindo a qualidade da decisão judicial e respeitando o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Deste modo, demonstrado que os embargos de declaração com efeito modificativo devem ter o julgamento estendido para que também haja sobre eles um debate capaz de contribuir para a defesa do contraditório e ampla defesa, bem como para a celeridade processual, uma vez que evita a tramitação de um recurso (o extinto embargos infringentes).

Por fim, Câmara<sup>80</sup> critica a existência da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil. No entanto, o mesmo admite que se esta técnica está prevista, ela deve ser aplicada em outros casos além da apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, para preservar a coerência do sistema processual.

#### 4.1.1 O Efeito Integrativo e o Julgamento Estendido

Neste ponto, retomaremos o efeito integrativo dos embargos de declaração, já mencionados neste trabalho e o relacionaremos com a necessidade da aplicação com o julgamento estendido previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Assim, segundo Fredie Diddier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>81</sup> “o julgamento dos embargos de declaração integra o julgamento da apelação, inclusive para considerar a divergência ou a eliminação de uma anterior unanimidade”.

<sup>78</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos - Temas de Direito Processual**. 8. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2004, p. 5.

<sup>79</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: editora Malheiros, 1996, p. 232.

<sup>80</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

<sup>81</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 16. ed. Salvador: editora Juspodivm, 2019, p. 102.

Ato contínuo, segundo Silva Neto<sup>82</sup>, a condição do provimento por maioria dos embargos de declaração para a aplicação do julgamento estendido está de acordo com o artigo 942 do Código de processo Civil e com o efeito integrativo dos embargos de declaração. No entanto, há entendimentos em sentido diversos nos tribunais, em que basta apenas um voto com efeito modificativo nos embargos de declaração para que haja o julgamento estendido.

Ainda, conforme Silva Neto<sup>83</sup>, o efeito integrativo impõe a submissão do recurso à técnica de julgamento estendido, desde que haja divergência de votos, utilizando-se do exemplo de que se um recurso de embargos de declaração oposto em virtude de um vício no acórdão de uma apelação, haverá uma decisão nos aclaratórios que integrará e complementarará a primeira.

Assim, o autor conclui que tal decisão terá a mesma natureza do acórdão do recurso de apelação, o que permitirá o julgamento estendido em caso de decisão majoritária. Deste modo, o referido autor apresenta a ideia de que a decisão proferida por um colegiado nos embargos de declaração terá a mesma natureza da decisão embargada, sendo considerada sua parte integrante, assim, estará sujeita ao julgamento estendido se não houver unanimidade, vide abaixo:

Nesse contexto, em que pese não existir previsão expressa no art. 942, nos parece que o efeito integrador do recurso impõe que seja considerada a possibilidade de ser submetido à técnica de julgamento alargado, em especial se houver, a uma, um julgamento por maioria e, a duas, se o recurso for interposto em decorrência de acórdão cuja hipótese admita a utilização do procedimento expansivo. [...] Dessume-se, portanto, que se afigura indispensável, além da divergência de votos, que a decisão aclarada seja proferida em hipótese que admita o colegiado alargado, pois, do contrário, embora viável o manejo dos aclaratórios, não será julgado pela corte expandida. [...] Nesse contexto, em que pese não existir previsão expressa no art. 942, nos parece que o efeito integrador do recurso impõe que seja considerada a possibilidade de ser submetido à técnica de julgamento alargado, em especial se houver, a uma, um julgamento por maioria e, a duas, se o recurso for interposto em decorrência de acórdão cuja hipótese admita a utilização do procedimento expansivo.<sup>84</sup>

Ato contínuo, reitera-se que sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justamente pelo efeito integrador dos Embargos

---

<sup>82</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

de Declaração, foi permitido o manejo de embargos infringentes do voto vencido nos aclaratórios, como será visto no capítulo sobre jurisprudência.

Assim, ainda que não haja previsão expressa no artigo 942 do Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito integrador do recurso, se faz certa a possibilidade do julgamento estendido, o que somente reforçaria o princípio do juiz natural. Isso porque a análise por mais julgadores reforça a imparcialidade e reafirma o convencimento para determinado tema, bem como o da segurança jurídica, tendo em vista que a análise do caso por mais de um julgador possui um condão mais eficiente de evitar possível erro, o que é comum da natureza humana.

Desta maneira, se os Embargos de Declaração integram a decisão embargada, o voto vencido proferido no julgamento dos embargos de declaração, que reconhece omissão no julgamento de Apelação, passa a integrar o Acórdão da mesma, de modo que se mostra cabível a aplicação extensiva do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, pelo fato do recurso de Embargos de Declaração possuir condão de aperfeiçoamento, o mesmo terá a mesma natureza do acórdão proferido no Recurso de Apelação, o que reafirma a possibilidade do julgamento estendido em caso de voto vencido.

Desta maneira, o supramencionado efeito integrativo foi utilizado pela doutrina para a defesa da utilização da técnica de julgamento estendido para o caso de julgamento agravo interno com divergência de votos, como é possível ver abaixo a argumentação do desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto:

Embora não conste, explicitamente, o cabimento dessa regra quando do julgamento majoritário em agravo interno, se o apelo interposto foi trancado monocraticamente pelo relator e dessa decisão houve a devida integração através de agravo interno e, no seu julgamento, a decisão for majoritária, também caberá sua aplicação, exatamente porque o agravo interno, no caso, faz as vezes da apelação.<sup>85</sup>

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira lecionou sobre o seu cabimento quando proferida decisão não unânime em embargos de declaração opostos contra julgamento de apelação ou de ação rescisória:

Visto que se incorpora ao acórdão embargado o que acolhe embargos declaratórios, para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou desfazer contradição, devem reputar-se cabíveis embargos infringentes quando se verifica a hipótese do art. 530 em seguida ao julgamento de apelação ou de ação rescisória: por exemplo, com referência ao ponto omissis, que se venha a decidir por maioria de votos, mediante embargos de declaração, tudo se passará como se o ponto houvesse sido decidido ao julgar-se a apelação (reformando-se a sentença de mérito) ou a rescisória (acolhendo-se o

---

<sup>85</sup> Barreto, Ricardo de Oliveira Paes. **Julgamento estendido das decisões majoritárias nos Tribunais**. Revista da ESMAPE, Recife, v. 20/21 – n. 42/43 – p. 177 – jul. a dez./15 a jan. a jun./16.

pedido). Não assim, é óbvio, caso a divergência diga respeito a questão estranha ao âmbito daquele julgamento: v.g., se não se conhece dos embargos declaratórios, por intempestivos ou por incabíveis, a existência de voto vencido, que deles conhecia, não abre margem a embargos infringentes.<sup>86</sup>

Deste modo, frisa-se que a possibilidade da divergência em diferentes tribunais não deve ser tolerada, pois tal fato atenta o princípio da isonomia. Assim, é necessário que casos iguais tenham solução jurídica idêntica.

Nesse sentido, deve-se sempre procurar privilegiar decisões que atentem aos princípios mencionados como o do juiz natural e o da segurança jurídica, uma vez que o julgamento estendido apenas traz benefícios para um julgamento ainda mais justo e imparcial, possibilitando uma maior certeza quanto ao mérito, principalmente considerando o fato de que em tribunais superiores faz com que o campo de divergência abandone a área natural das teses jurídicas.

Desta maneira, apesar de o legislador ordinário não ter incluído o recurso de Embargos de Declaração no rol do artigo 942, aplicando-se a interpretação restritiva do § 4º do mesmo e entendendo pela incidência do efeito integrativo dos aclaratórios, não se pode concluir pela inviabilidade de submissão dos Embargos de Declaração ao julgamento estendido. Assim, deve prevalecer o entendimento no sentido de que compete à corte ampliada o julgamento do referido recurso motivando um entendimento majoritário em detrimento de um minoritário.

#### **4.2 Posicionamentos sobre Embargos Infringentes a e Técnica do artigo 942**

Na elaboração do atual Código de Processo Civil houve discussões acerca se os embargos infringentes seriam mantidos. Assim, alguns defendiam a permanência dos embargos de infringentes, alegando que estes não causavam graves prejuízos a celeridade processual e eram uma ferramenta hábil para a realização da justiça.

Nesse sentido, José Augusto Garcia de Sousa, defende a manutenção dos embargos infringentes no sistema civil processual, alegando que a valorização de determinados casos assegura o princípio da dignidade humana, que o custo-benefício de tal recurso é positivo para o sistema e que sua manutenção pouco atrapalharia a celeridade processual, vide abaixo:

---

<sup>86</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2005, p. 528/529.



Uma ordem processual reverente às garantias fundamentais, já o dissemos, não descuida das necessidades especiais apresentadas por determinados casos. Levar a sério a dignidade humana é valorizar a riqueza e a complexidade dos casos concretos, não deixando nenhuma peculiaridade relevante sem tratamento adequado. Um sistema processual insensível à diversidade é um sistema que, a pretexto de agradar às estatísticas, acaba esquecendo do homem. Nos casos envolvendo afirmação de direitos fundamentais, mostra-se absolutamente imprescindível, insista-se, o —desempate propiciado pelos embargos infringentes, sobretudo quando os direitos fundamentais parecem estar levando a pior [...] verifica-se que o recurso ostenta uma relação custo-benefício formidável.<sup>87</sup>

Ainda, alega que um número razoável de embargos infringentes são providos: “quem sabe dizer o percentual de embargos infringentes providos em território brasileiro? Aparentemente, um bom número acaba tendo provimento. Confirmando-se tal impressão, fica ainda mais indefensável a eliminação do recurso”<sup>88</sup> e que diminuir os recursos não iria contribuir, certamente, para o aperfeiçoamento do processo civil no Brasil.

Há ainda os que defendem e apoiam a troca de embargos infringentes para a técnica do julgamento estendido do artigo 942 do Código de processo Civil, como apoiado por Diogo Caneda dos Santos<sup>89</sup>, bem como por Marco Antonio dos Santos Rodrigues<sup>90</sup> no artigo “Embargos Infringentes e o novo CPC: Manutenção ou extinção?”. Estes alegam que a técnica de julgamento estendido oferece maior certeza nas decisões, vide abaixo:

[...] é preciso buscar soluções compatíveis com a realidade tal como ela se apresenta, sendo um relevante avanço legislativo a proposta de conversão das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes em uma nova técnica de julgamento, que tenha por base a continuação da sessão de julgamento com a inclusão de mais um membro julgador, de modo a se garantir uma maior certeza acerca da decisão a ser tomada pelo Colegiado.<sup>91</sup>

Ainda, ressalta-se que o 2º grau de jurisdição é garantia constitucional, pois garante justiça a partir da reanálise do caso por julgadores, presumidamente mais experientes, diminuindo, segundo Theotonio Negrão<sup>92</sup>, o risco de erros individuais: “reconhecia a importância do julgamento colegiado, acreditando que o trabalho em grupo diminui o risco de

---

<sup>87</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. **Em Defesa dos Embargos Infringentes: reflexões sobre rumos da grande reforma processual**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: v.5, n. 5. 2010, p. 598.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 607.

<sup>89</sup> SANTOS, Diogo Caneda dos. **Embargos Infringentes: um recurso desnecessário**. Revista da AJURIS, n. 82, Tomo I, p. 317.

<sup>90</sup> RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; MARÇAL, Thaís Boia. **Embargos Infringentes e o Novo CPC: Manutenção ou Extinção?** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: v.10, n. 10, 2012, p. 336

<sup>91</sup> RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; MARÇAL, Thaís Boia. **Embargos Infringentes e o Novo CPC: Manutenção ou Extinção?** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: v.10, n. 10, 2012, p. 336

<sup>92</sup> KAYATT, Marcio; BENETI, Sidnei. **Estudos de Processo Civil em Homenagem ao Centenário de Theotonio Negrão**. Revista do Advogado. São Paulo n. 136, Ano XXXVII. dez. 2017.

erros individuais, reconhecendo a “descolegialidade” do julgamento recursa como um male jurisdicional”.

Assim, de modo idêntico o julgamento estendido assegura de forma reiterada e pelos mesmos motivos a realização de justiça, até porque houve julgamento não unânime.

Realizadas tais análises, parte-se agora para o que ocorreu no tocante a exclusão dos embargos infringentes na elaboração do Código de Processo Civil de 2015. Barbosa Moreira admitiu os embargos infringente, com restrições. Ademais, Câmara, Buzaid e Araken de Assis foram no sentido de retirar os embargos infringentes. Acrescenta-se que o Ministro Athos Gusmão Carneiro e o Desembargador Nelson Juliano Schaefer Martins se manifestaram pela permanência dos embargos infringentes<sup>93</sup>. Assim, houve a exclusão dos embargos infringentes para o projeto do Código de processo Civil pela comissão de juristas que, diante das repercussões do cabimento do mesmo, foi criada a técnica de julgamento estendido, vide abaixo:

iv) Nova técnica de julgamento no caso de acórdão não-unânime [...] Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante a` parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento. [...] Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão. [...] Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento. [...] Alcança-se o mesmo propósito que se busca com os embargos infringentes, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, pois a técnica tem aplicação em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também no caso de agravo, sobre o qual silenciava o CPC/73 em tema de embargos infringentes.<sup>94</sup>

Ainda há aqueles que não concordam com a técnica do julgamento estendido como Zulmar Duarte de Oliveira Junior<sup>95</sup>, o qual se posiciona a técnica de julgamento estendido causa atraso processual e que gera déficit, pois a reapreciação não seria por iniciativa da parte, mas sim um dever dos tribunais.

<sup>93</sup> OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Embargos Infringentes: a resiliência do voto vencido**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/212114/embargos-infringentes-a-resiliencia-do-voto-vencido>>. Acesso em: 03/06/2020.

<sup>94</sup> Disponível em:< [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130708-07.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130708-07.pdf) >. Acesso em: 27/07/2020.

<sup>95</sup> OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Embargos Infringentes: a resiliência do voto vencido**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/212114/embargos-infringentes-a-resiliencia-do-voto-vencido>>. Acesso em: 03/06/2020.

No entanto, neste artigo acredito que para a análise em questão é irrelevante sobre a concordância ou não do julgamento estendido (cujo debate é extenso e controverso). Ainda, se vai no sentido da opinião de Câmara<sup>96</sup> de que uma vez que tal técnica está prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, o julgamento estendido deve ser aplicado para a hipótese do julgamento não unânime do recurso de embargos de declaração.

Deste modo, se defendem manutenção dos embargos infringentes, não cabe dizer aqui se tal manutenção foi boa ou não, no entanto, cabe colocar que o julgamento estendido foi um meio de não acabar completamente com os embargos infringentes. Assim, aos que defendiam a permanência dos embargos infringentes, salienta-se que ainda restou pelo menos a técnica do artigo 942 do CPC. Por fim, destaca-se a importância do artigo 942 do Código de processo Civil, dado que vários escritores defendiam a permanência dos Embargos Infringentes, uma vez que este traz justiça, logo é ressaltada a importância de seu substituto mais parecido, a técnica de julgamento estendido.

#### **4.3 O Cabimento da Técnica do Julgamento Estendido nos Embargos de Declaração opostos em face de diversos recursos**

Neste ponto deste presente trabalho, cumpre organizar o que foi apresentado, fazendo diferenciações de casos e fornecendo opiniões sobre cada um deles, como a diferença entre a aplicação da técnica do julgamento estendido em embargos de declaração opostos contra decisão não unânime e os opostos em face de um acórdão unânime. Ainda, a diferença da oposição dos embargos de declaração opostos contra apelação, agravo de instrumento e diferentes recursos para fins da análise de aplicação da técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaca-se que se acolhe a ideia, já mencionada, de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>97</sup> que entende que a finalidade do artigo 942 do Código de Processo Civil é garantir um julgamento qualificado de ofício. Ainda, entende-se que o julgamento estendido atende o princípio da celeridade processual uma vez que a parte poderá ter, através de uma decisão a

---

<sup>96</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

<sup>97</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Parecer - CPC, art. 942 - ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação - ausência de limite devolutivo - exame também da parte unânime**. Revista de Processo. São Paulo. v.42. n.270. p.239-47. ago. 2017.

partir da aplicação da técnica do julgamento estendido, um julgamento que traga um resultado diverso, não necessitado, assim, da interposição de um novo recurso.

Em seguida, acolhe-se no presente trabalho a ideia de Sá de que como regra a divergência para aplicação do julgamento estendido deve se dar na parte dispositiva, no entanto, há casos em que o julgamento ampliado pode ter como base a fundamentação, mesmo que a parte dispositiva não tenha divergência aparente:

[...] Existem casos, como dito em capítulo próprio, que a coisa julgada se opera *secundum eventum litis*, vale dizer, a fundamentação determina o grau de imutabilidade da decisão. Como exemplo, pode-se asseverar a ação popular improcedente por falta de provas. Num julgamento de apelação da referida ação, dois desembargadores entendem que a improcedência decorre da falta de provas e outro ressalta a improcedência por motivo diverso. Dessa forma, se a divergência na fundamentação comportar alguma vantagem prática, caberá o incidente.<sup>98</sup>

Outro aspecto importante de se destacar é que se adota que o rol do artigo 942 do Código de Processo Civil possui caráter exemplificativo (com exceção do §4º) e que caso o legislador quisesse excluir a aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração tal hipótese constaria no parágrafo 4º do artigo 942 supracitado. Assim, foi criada a possibilidade de considerar tal rol como exemplificativo, uma vez que fornece margem para interpretações. Acrescentando-se que essa omissão gera a insegurança jurídica nas decisões de tribunais.

Assim, em virtude da omissão em conjunto com a interpretação do artigo 942 do Código de Processo Civil, já exposta, é possível interpretar tal artigo de forma exemplificativa, sendo, somente o §4º do mencionado artigo um rol excepcional e, portanto, taxativo, uma vez que o mesmo é a exceção do previsto no artigo 942.

Destaca-se, que se considera que a de acordo com a interpretação dos antigos embargos infringentes, que foram substituídos pelo julgamento estendido é a de demonstração de respeito (como já apontado neste trabalho, esta é opinião de Oliveira Jr.<sup>99</sup>) por um voto divergente, tentando aprimorar o julgamento e buscar o máximo pela justiça. Assim essa ideia da lei foi mantida, tendo, portanto, a técnica do julgamento estendido a mesma interpretação dos antigos embargos infringentes. Deste modo, intenção do legislador de forma evidente foi a de garantir e manter a ideia de aperfeiçoamento da decisão tendo em vista que, conforme Humberto

<sup>98</sup> SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019, p. 1399.

<sup>99</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Embargos infringentes: a resiliência do voto vencido**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212114,91041-Embargos+Infringentes+a+resiliencia+do+voto+vencido>>. Acesso em: 29 abril 2020.

Theodoro Júnior<sup>100</sup>, o ingresso em um tribunal superior faz com que o campo de divergência abandone a área natural das teses jurídicas.

Ainda, acredita-se que a finalidade da substituição dos embargos infringentes pelo artigo 942 do Código de Processo Civil foi tornar o processo mais célere, uma vez que não haveria mais necessidade da interposição de um recurso, bastando a divergência nos votos, o que seria resolvido por, preferencialmente, um agendamento de nova sessão de julgamento, com novos julgadores. Assim, tal artigo traz celeridade e justiça, uma vez que permite com que o voto vencido prevaleça a partir de um julgamento estendido. Ademais, entende-se, como mencionado por Zaneti Junior<sup>101</sup>, que o julgamento estendido deve ser aplicado sempre que possível para melhorar a qualidade das decisões.

Ato contínuo, no julgamento estendido os julgadores que já proferiram voto podem revê-lo e os novos julgadores podem analisar igualmente os capítulos das decisões, inclusive os unânimes, não prevendo o artigo 942 do Código de Processo Civil qualquer restrição quanto a isso.

Ainda, tem-se que a motivação da aplicação da técnica do julgamento estendido do artigo 942 do Código de Processo Civil é a existência de voto vencido. Assim, devido a alteração de recurso (embargos infringentes) para técnica de julgamento, há origem de um novo incidente de julgamento causado pela divergência de voto. Deste modo, não há uma iniciativa da parte para que o voto prevaleça, mas sim um dever dos julgadores.

Desta maneira, a substituição dos embargos infringentes pela técnica de julgamento estendido pelo tribunal pode contribuir para a celeridade processual e razoável duração do processo, uma vez que no lugar de um recurso haverá um novo julgamento. Deste modo, fica claro que o julgamento estendido nos embargos de declaração com efeito modificativo pode contribuir com a celeridade processual, pois poderia impedir novo recurso já que passou por mais desembargadores.

Acrescenta-se que o julgamento estendido permite mais julgadores, contribuindo para que seja feita a justiça, uma vez que pode haver maior debate, contraditório e ampla defesa. Assim, os embargos de declaração com efeito modificativo devem ter o julgamento estendido,

---

<sup>100</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2017, p. 1263.

<sup>101</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.357.

para que também haja sobre eles um debate capaz de contribuir para a defesa do contraditório e ampla defesa, princípios fundamentais previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como no artigo 7º do Código de Processo Civil.

Quanto ao efeito integrativo, concorda-se com o disposto por Silva Neto<sup>102</sup>, que o mesmo impõe a submissão do recurso à técnica de julgamento estendido, desde que haja divergência de votos, utilizando-se do exemplo de que se um recurso de embargos de declaração oposto em virtude de um vício no acórdão de uma apelação, haverá uma decisão nos aclaratórios que integrará e complementarará a primeira.

Desta maneira, tal decisão terá a mesma natureza do acórdão do recurso originário, o que permitirá o julgamento estendido em caso de decisão majoritária. Deste modo, a decisão proferida por um colegiado nos embargos de declaração terá a mesma natureza da decisão embargada, sendo considerada sua parte integrante, assim, estará sujeita ao julgamento estendido se não houver unanimidade,

Assim, ainda que não haja previsão expressa no artigo 942 do Código de Processo Civil, tendo em vista o efeito integrador do recurso se faz certa a possibilidade do julgamento estendido, o que somente reforçaria o princípio do juiz natural. Isso porque a análise por mais julgadores reforça a imparcialidade e reafirma o convencimento para determinado tema, bem como o da segurança jurídica, tendo em vista que a análise do caso por mais de um julgador possui um condão mais eficiente de evitar possível erro, o que é comum da natureza humana.

Ato contínuo, frisa-se que a possibilidade da divergência em diferentes tribunais não deve ser tolerada, pois tal fato atenta o princípio da isonomia. Assim, é necessário que casos iguais tenham solução jurídica idêntica.

Nesse sentido, deve-se sempre procurar privilegiar decisões que atentem aos princípios mencionados como o do juiz natural e o da segurança jurídica, uma vez que o julgamento estendido apenas traz benefícios para um julgamento ainda mais justo e imparcial, possibilitando uma maior certeza quanto ao mérito, principalmente considerando o fato de que em tribunais superiores faz com que o campo de divergência abandone a área natural das teses jurídicas.

Desta maneira, apesar de o legislador ordinário não ter incluído o recurso de Embargos de Declaração no rol do artigo 942, aplicando-se a interpretação restritiva do § 4º do

---

<sup>102</sup> Idem.

mesmo e entendendo pela incidência do efeito integrativo dos aclaratórios, não se pode concluir pela inviabilidade de submissão dos embargos de declaração ao julgamento estendido, devendo prevalecer o entendimento no sentido de que compete à corte ampliada o julgamento do referido recurso motivando um entendimento majoritário em detrimento de um minoritário.

Ainda, ressalta-se que o 2º grau de jurisdição é garantia constitucional, pois garante justiça a partir da reanálise do caso por julgadores, presumidamente mais experientes, diminuindo, segundo Theotônio Negrão<sup>103</sup>, o risco de erros individuais: “reconhecia a importância do julgamento colegiado, acreditando que o trabalho em grupo diminui o risco de erros individuais, reconhecendo a “descolegialidade” do julgamento recursa como um male jurisdicional”.

Assim, de modo idêntico, o julgamento estendido assegura de forma reiterada e pelos mesmos motivos a realização de justiça, até porque houve julgamento não unânime.

Ato contínuo, destaca-se que se acolhe a ideia de Jar e Silva<sup>104</sup> de que mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados por maioria de votos, será aplicada a técnica do julgamento estendido do artigo 942 do Código de Processo Civil. Ainda, acolhe-se a ideia de que o julgamento estendido deve ser utilizado sempre que os embargos de declaração forem não unânimes e houver modificação do resultado anterior, uma vez que a decisão que julga os embargos de declaração tem a mesma natureza da decisão embargada, devido ao efeito integrativo. Deste modo, o voto vencido dos embargos de declaração integra o acórdão do agravo de instrumento ou da apelação, devendo ser aplicada a hipótese do artigo 942 do Código de Processo Civil mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados por maioria.

Assim, o julgamento estendido dos Embargos de Declaração garante que haja uma discussão maior, com novo julgamento a partir de um julgamento anterior com voto divergente, de questões fundamentais para o processo, fornecendo ainda mais importância para o recurso de Embargos de Declaração.

---

<sup>103</sup> KAYATT, Marcio; BENETI, Sidnei. **Estudos de Processo Civil em Homenagem ao Centenário de Theotônio Negrão**. Revista do Advogado. São Paulo n. 136, Ano XXXVII. dez. 2017.

<sup>104</sup> SILVA, Carlos Eduardo Jar e. **Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74338/da-interpretacao-e-abrangencia-da-tecnica-de-julgamento-prevista-no-art-942-do-cpc-2015/3>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

Em seguida, acolhe-se o pensamento de Oliveira Junior, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e Andre Vasconcelos Roque<sup>105</sup>, que o julgamento estendido previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil se aplicaria também no caso de Embargos de Declaração quando houver voto divergente, isso porque o acórdão dos embargos de declaração integrará o julgamento realizado. Assim, pensa-se que, de fato, a divergência nos embargos de declaração equivale a discordância do conteúdo do julgamento anteriormente decidido, assim, conclui que deve ser aplicado o julgamento estendido no caso de embargos de declaração com votação não unânime.

Ato contínuo, cumpre mencionar que se é favorável ao argumento de Alexandre Câmara de Freitas<sup>106</sup> de que o julgamento estendido deve ser aplicado em outros casos, além dos previstos no mencionado artigo (apelação, agravo de instrumento e ação rescisória), como para recurso ordinário constitucional, agravo interno e embargos de declaração, como será explicado mais abaixo.

Ainda, acolhe-se a afirmação de Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy<sup>107</sup> de que é necessário que haja o julgamento estendido nos Embargos de Declaração, visando a correção da fundamentação de decisões judiciais, devendo os novos julgadores evitar omissões a partir da análise de todos os fundamentos.

Deste modo, observa-se que se faz necessária a ampliação da colegialidade quando o julgamento dos Embargos de Declaração modifica diretamente o resultado do julgamento do recurso de apelação, destacando-se que a insegurança jurídica gerada pelo legislador deve ser suprida por uma atuação positiva dos tribunais para garantir a isonomia das decisões.

Assim, neste presente trabalho, tem-se o posicionamento de que, independente do mérito se o julgamento estendido favorece ou não o sistema processual, o fato é que para que se mantenha a coerência do artigo 942 supracitado com o restante do previsto no Código de Processo Civil, entende-se que tal técnica de julgamento deve ser aplicada nos recurso de embargos de declaração.

---

<sup>105</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 655.

<sup>106</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

<sup>107</sup> Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>>. Acesso em 05 de julho de 2020.



Ainda, frisa-se que a possibilidade da divergência em diferentes tribunais não deve ser tolerada, pois tal fato atenta o princípio da isonomia. Assim, é necessário que casos iguais tenham solução idêntica. Logo, tal divergência deve ser sanada o quanto antes para que haja segurança jurídica.

Nesse sentido, deve-se sempre procurar privilegiar decisões que atentem aos princípios mencionados como o do juiz natural e o da segurança jurídica. Isso porque o julgamento estendido apenas traz benefícios para um julgamento ainda mais justo e imparcial, possibilitando uma maior certeza quanto ao mérito, principalmente considerando o fato de que em tribunais superiores faz com que o campo de divergência abandone a área natural das teses jurídicas.

Assim, observa-se o cabimento do julgamento estendido no julgamento do recurso de embargos de declaração, com efeito modificativo ou não, destacando-se que a insegurança jurídica gerada pelo legislador deve ser suprida por uma atuação positiva dos tribunais para garantir a isonomia das decisões.

Neste sentido, esse entendimento possui mais coerência com a ordem processual, isso porque adotar tese oposta possibilitaria que a vontade de um colegiado de menor número, no caso de acolhimento dos aclaratórios com efeito infringente, superasse o de maior número de julgadores. Ou seja, o acolhimento dos embargos de declaração por um órgão de menor composição poderia privilegiar um entendimento minoritário em face do majoritário antes vencedor, caso aferido efeito infringente aos embargos de declaração. Assim, os embargos de declaração devem se submeter ao julgamento colegiado de maior número.

Deste modo, entende-se que se o recurso que originou os embargos de declaração comportar julgamento estendido, os aclaratórios devem ser julgados do mesmo modo, isso pelo fato de que os embargos de declaração integram o recurso originário e devem ter a mesma natureza que este (conforme será melhor explicado abaixo).

Quanto às decisões unânimes, levando-se em conta o artigo 994 do Código de Processo Civil, entende-se que somente a apelação poderá ser unânime ou não para o cabimento do julgamento estendido dos embargos de declaração, ou seja, nos outros recursos, com exceção do recurso especial e recurso extraordinário, estes deverão ser julgados de modo não unânime. Assim, é cabível o julgamento estendido dos embargos de declaração, julgado não unânime, opostos contra recurso de apelação, julgados ou não de forma unânime, quando o voto vencido

nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo deste recurso.

No tocante à ação rescisória e ao agravo de instrumento entende-se que por se considerar que a aplicação do julgamento estendido nestes recursos configura uma exceção do artigo 942 do Código de Processo Civil, tem-se que o julgamento estendido somente será cabível se estes recursos forem julgados de modo não unânime e, no caso da rescisória, se a maioria votar pela rescisão da decisão e, no caso do agravo de instrumento, se a maioria votar pela modificação da decisão que julgar parcialmente o mérito. Assim, para que haja o julgamento estendido dos embargos de declaração opostos em face de ação rescisória ou de agravo de instrumento, estes devem ter sido julgados de forma não unânime, tendo no caso da rescisória, a maioria votado pela rescisão da decisão e, no caso do agravo de instrumento, a maioria votado pela modificação da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Quanto a outros recursos, conclui-se que é possível a aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração, não unânimes, em face de Recurso Ordinário Constitucional e de agravo interno, ambos não unânimes. Isso porque se até os recursos de agravo de instrumento e de ação rescisória, apesar de previstos como exceção no §3º do artigo 942 do CPC, foram considerados neste trabalho que o julgamentos dos mesmos necessita ser não unânime para a aplicação do julgamento ampliado de embargos de declaração (também não unânime), quem dirá o ROC e o agravo interno que nem estão previsto no supracitado artigo.

Ato contínuo, em relação ao Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE), em analogia com a apelação, entende-se que é cabível o julgamento estendido dos embargos de declaração, julgado não unânime, opostos contra REsp e RE, julgados ou não de forma unânime, quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo deste recurso. Assim, a ampliação do colegiado nos embargos de declaração não trará nenhum prejuízo e irá aprimorar a decisão, retirando quaisquer divergências.

Deste modo, em razão da falta de possibilidade da análise fática sobre a contribuição do julgamento estendido pelos recursos, tem-se que mesmo que se entenda que os mesmos não contribuem para o atual sistema processual, como é a opinião de Câmara<sup>108</sup>, até este admite

---

<sup>108</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

que se esta técnica está prevista, ela deve ser aplicada em outros casos além da apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, para preservar a coerência do sistema processual.

No entanto, conforme o disposto neste artigo, acredito que para a análise em questão é irrelevante a concordância ou não com a técnica do julgamento estendido (cujo debate é extenso e controverso) e, assim como Câmara<sup>109</sup>, opino que uma vez que tal técnica está prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, o julgamento estendido deve ser aplicado para a hipótese do julgamento não unânime do recurso de embargos de declaração.

Desta maneira, não cabe dizer aqui se tal manutenção foi boa ou não, mas cabe ressaltar que o julgamento estendido foi um meio de não acabar completamente com os embargos infringentes. Assim, aos que defendiam a permanência dos embargos infringentes, ainda restou pelo menos a técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil. Por fim, destaca-se a importância do mencionado artigo, dado que vários escritores defendiam a permanência dos Embargos Infringentes, uma vez que o mesmo traz justiça, logo é ressaltada a importância de seu substituto mais parecido, a técnica de julgamento estendido.

#### **4.3.1 O cabimento de julgamento estendido em embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por colegiado ampliado e em face de recurso unânime**

A partir da extensa discussão e análise dos aspectos do tema desse trabalho, temos que, como já mencionado, foi aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal enunciado que estabelece a competência de julgamento estendido para julgamento dos aclaratórios: “Enunciado 137: Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os aclaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada”.

Em seguida, foi aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis enunciado no mesmo sentido: “Enunciado 700: O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado”.

---

<sup>109</sup> Idem.

Assim, retira-se a partir disso que quando os embargos de declaração são opostos em face de decisão julgada pela técnica do artigo 942 do Código de Processo Civil, os aclaratórios deverão ser julgados pela mesma técnica.

Neste sentido, acolhe-se o argumento, já citado neste trabalho, de Jaime Zacarias da Silva Neto<sup>110</sup> de que o efeito integrativo impõe a submissão do recurso à técnica de julgamento estendido, desde que haja divergência de votos, havendo uma decisão nos aclaratórios que integrará e complementarará o recurso originário. Ainda, o autor conclui que tal decisão terá a mesma natureza do acórdão do recurso de apelação, o que permitirá o julgamento estendido em caso de decisão majoritária.

Deste modo, o referido autor apresenta a ideia de que a decisão proferida por um colegiado nos embargos de declaração terá a mesma natureza da decisão embargada, sendo considerada sua parte integrante, assim, estará sujeita ao julgamento estendido se não houver unanimidade. Assim, dada a mesma natureza dos embargos de declaração ao do recurso originário, por certo se este for julgado de modo estendido, também deve ser aplicada tal técnica de julgamento dos aclaratórios.

Ato contínuo, acredita-se que, no mesmo sentido do manifestado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, deve haver julgamento estendido nos embargos de declaração opostos contra acórdãos preferidos com esta técnica, pois, caso contrário, o entendimento antes minoritário poderá ser vencedor nos efeitos infringentes dos declaratórios, acrescentando que “tal situação não se coaduna com a intenção da técnica de julgamento e impõe solução integrativa do Sistema Processual para estender a ampliação do quórum aos Embargos de Declaração”<sup>111</sup>.

Isso porque se a técnica do artigo 942 do Código de processo Civil tem por objetivo o aperfeiçoamento do acórdão não unânime quando do julgamento dos embargos de declaração, independentemente se o voto que determina a integração ou a modificação do acórdão embargado é o vencedor ou o que diverge, uma vez que o objetivo do artigo 942 é criar a possibilidade da alteração do julgado.

---

<sup>110</sup> Silva Neto, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

<sup>111</sup> Acórdão n.1113586, 20160110381836APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/18, Publicado no DJE: 07/08/18. Pág.: 385/387.

Ainda, dever-se-á aplicar o julgamento estendido independentemente do efeito dos embargos de declaração, uma vez que tais efeitos, como será demonstrado abaixo, não serão impeditivos nem mesmo para o julgamento estendido dos aclaratórios opostos em face do recurso de apelação julgado de modo unânime.

Deste modo, trataremos nos subcapítulos abaixo sobre o cabimento do julgamento estendido de embargos de declaração opostos em face de outros recursos que foram julgados de modo unânime.

Assim, acrescenta-se que se os embargos de declaração forem opostos após a extensão do julgamento, todos os julgadores que participaram deste serão competentes para julgar os aclaratórios.

Quanto o cabimento do julgamento estendido dos embargos de declaração opostos contra recursos cujo julgamento foi unânime, o primeiro ponto se diz respeito ao fato de que os embargos de declaração devem, na ocasião da oposição destes contra qualquer recurso, ser julgados de forma não unânime.

Ainda, acrescenta-se que tal ideia se torna ainda mais forte quando se pensa na divergência na atribuição de efeitos modificativos, uma vez que os aclaratórios podem alterar o resultado do julgamento do recurso originário.

Por fim, entende que a não aplicação do julgamento estendido nesta hipótese geraria prejuízo par ao interesse público, aplicando-se a fixação de competência absoluta e, portanto, a única solução possível seria a nulidade do processo, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade de formas.

### **4.3.2 Apelação**

Inicialmente, menciona-se que se acolhe o ponto de vista de Pimentel<sup>112</sup> de que a decisão dos embargos de declaração opostos em face de apelação integram tal acórdão, de modo que os aclaratórios possuem papel de serem um julgamento indireto da lide.

---

<sup>112</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cabíveis e à ação rescisória**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 515.

Ademais, reitera-se neste ponto a ideia já trazida anteriormente reiteradamente neste trabalho de que como os embargos de declaração possuem papel de integrar e complementar a decisão embargada, é evidente que os aclaratórios terão a mesma natureza do recurso originário, conforme consta no Parquet Federal (e-STJ, fl. 858):

Nesse contexto, a decisão proferida nos aclaratórios integrará e complementará o decisum embargado. Evidente, portanto, que possuirá a mesma natureza do acórdão proferido no recurso de apelação, permitindo a via do julgamento alargado em caso de decisão majoritária. Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo e. TJTO, parece-nos que a integração do acórdão de apelação por meio dos aclaratórios, nos quais houve voto-divergente no sentido de negar provimento ao apelo, tem sim o condão de atrair a incidência do art. 942 do CPC, de acordo com uma interpretação lógico-sistemática do CPC. Ademais, fosse o caso de o CPC pretender excluir os embargos declaratórios do rol de recursos aptos a gerarem a ampliação do colegiado, tê-lo-ia feito expressamente no § 4º do art. 942, como assim o fez com o incidente de assunção de competência, o de resolução de demandas repetitivas, a remessa necessária e o acórdão, não unânime, proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Ainda, destaca-se que a citação acima menciona argumento já alegado neste trabalho de que se o legislador quisesse excluir a aplicação do julgamento estendido no recurso de embargos de declaração, teria incluído tal recurso no §4º do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, entende-se que é cabível a aplicação do julgamento estendido dos embargos de declaração, não unânimes, opostos contra recurso de apelação com julgamento unânime ou não unânime (vide capítulo anterior), quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos aclaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso. Ainda, tal entendimento está de acordo com muitos julgados, que constam mais abaixo neste trabalho (jurisprudência), principalmente com o mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.833.497, do final de agosto de 2020.

Ademais, acrescenta-se que como já mencionado anteriormente neste trabalho, se entende que a divergência que autoriza o julgamento estendido pode se tratar de mérito como de outras questões processuais. Ainda, os novos julgadores poderão examinar questões mesmo já decididas à unanimidade e os antigos poderão reaver seus votos, o que está de acordo com o disposto no artigo 942, §2º do Código de Processo Civil.

Deste modo, tem-se, inclusive, que Oliveira Jr.<sup>113</sup>, afirma que qualquer divergência na apelação aplicar-se-á a técnica do julgamento estendido. Assim, se os embargos de declaração opostos contra essa, devido ao efeito integrativo, possuem a mesma natureza de tal recurso, por consequência, o julgamento não unânime dos aclaratórios resulta na aplicação da referida técnica.

Ademais, o entendimento adotado está de acordo com o de Câmara<sup>114</sup>, uma vez que este aduz que deve haver o julgamento estendido dos embargos de declaração contra acórdão de apelação, uma vez que os embargos de declaração possuem a função de integrar o julgamento do mencionado acórdão. Ainda, acolhe-se a afirmação do mencionado autor de que se a apelação teve julgamento estendido, na ocasião de oposição de embargos de declaração, estes devem ser julgados também de forma estendida.

Ato contínuo, destaca-se que se adota o entendimento de Jar e Silva<sup>115</sup> de que mesmo que os embargos de declaração sejam rejeitados por maioria de votos, será aplicado o supracitado artigo 942.

Desta maneira, se os Embargos de Declaração integram a decisão embargada, o voto vencido proferido no julgamento dos embargos de declaração, que reconhece omissão no julgamento de apelação passa a integrar o acórdão da mesma, de modo que se mostra cabível a aplicação extensiva do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira lecionou sobre o seu cabimento quando proferida decisão não unânime em embargos de declaração opostos contra julgamento de apelação ou de ação rescisória:

Visto que se incorpora ao acórdão embargado o que acolhe embargos declaratórios, para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou desfazer contradição, devem reputar-se cabíveis embargos infringentes quando se verifica a hipótese do art. 530 em seguida ao julgamento de apelação ou de ação rescisória: por exemplo, com referência ao ponto omissis, que se venha a decidir por maioria de votos, mediante embargos de declaração, tudo se passará como se o ponto houvesse sido decidido ao julgar-se a apelação (reformando-se a sentença de mérito) ou a rescisória (acolhendo-se o pedido). Não assim, é óbvio, caso a divergência diga respeito a questão estranha ao âmbito daquele julgamento: v.g., se não se conhece dos embargos declaratórios, por

<sup>113</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018, p. 652.

<sup>114</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

<sup>115</sup> SILVA, Carlos Eduardo Jar e. **Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74338/da-interpretacao-e-abrangencia-da-tecnica-de-julgamento-prevista-no-art-942-do-cpc-2015/3>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

intempestivos ou por incabíveis, a existência de voto vencido, que deles conhecia, não abre margem a embargos infringentes.<sup>116</sup>

Por fim, destacado o posicionamento neste trabalho de que é cabível o julgamento estendido dos embargos de declaração, julgado não unânime, opostos contra recurso de apelação, julgados ou não de forma unânime, quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo deste recurso.

### 4.3.3 Ação Rescisória

Inicialmente, cumpre mencionar que o artigo 942, §3º, inciso I prevê que se aplica o julgamento estendido em decisão não unânime de ação rescisória “quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno”. Assim, tal recurso possui uma maior restrição em relação à apelação, uma vez que a aplicação do julgamento estendido se limita aos casos de rescisão da sentença.

Ainda, entende-se que o artigo 942, *caput*, do Código de Processo Civil quis prever a aplicação do julgamento estendido ao recurso de apelação como regra (mas, como já explicado, devido ao efeito integrativo, tal técnica pode ser aplicada ao recurso de embargos de declaração), dispondo uma exceção, que são as hipóteses de aplicação à ação rescisória e ao agravo de instrumento. Assim, por estes recursos já serem uma exceção do *caput* do artigo 942, entende-se que só poderá haver o julgamento estendido nos mesmos se eles não forem unânimes e, no caso da ação rescisória, se o resultado for a rescisão da sentença.

Deste modo, adota-se a posição neste trabalho de que se a ação rescisória for julgada de modo unânime, não caberá o julgamento estendido desta, assim, eventuais embargos de declaração interpostos contra esta também não poderão ter seu julgamento ampliado. No entanto, se a ação rescisória for julgada de modo não unânime e o resultado for a rescisão da sentença, ela terá seu julgamento estendido, bem como eventual aclaratórios que sejam opostos em face de tal recurso. Assim, no caso da ação rescisória que obteve o julgamento não unânime,

---

<sup>116</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2005, p. 528/529.



o julgamento estendido só é aplicado se a maioria votar pela rescisão da decisão. Portanto, em tal ponto, foi adotada a visão de Câmara:

[...] no caso de julgamento não unânime de ação rescisória, a técnica de complementação de julgamento só é empregada se a maioria tiver votado pela rescisão da decisão (mas não se a divergência disser respeito a alguma outra questão, distinta da referente à própria rescisão, ou se a maioria tiver votado no sentido de se julgar improcedente o pedido rescindente).<sup>117</sup>

Outro aspecto que merece destaque é que na ação rescisória o julgamento ampliado para ser aplicado necessita ser transferido para outro órgão com uma maior composição, devendo-se, portanto, verificar-se se este é formado pelos mesmos integrantes que deram início ao julgamento. Neste sentido, explica Câmara:

[...] no caso de ação rescisória, a necessidade de emprego da técnica de complementação do julgamento não unânime implica a transferência da competência para outro órgão, de composição mais ampla, previsto no regimento interno do tribunal. Neste caso, será preciso verificar se o órgão mais amplo é ou não formado pelos integrantes do órgão colegiado que deu início ao julgamento.<sup>118</sup>

Ainda, José Carlos Barbosa Moreira, de modo análogo, lecionou sobre o cabimento dos embargos infringentes, que foram substituídos pelo julgamento estendido, quando proferida decisão não unânime em embargos de declaração opostos contra julgamento de ação rescisória:

Visto que se incorpora ao acórdão embargado o que acolhe embargos declaratórios, para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou desfazer contradição, devem reputar-se cabíveis embargos infringentes quando se verifica a hipótese do art. 530 em seguida ao julgamento de apelação ou de ação rescisória: por exemplo, com referência ao ponto omissivo, que se venha a decidir por maioria de votos, mediante embargos de declaração, tudo se passará como se o ponto houvesse sido decidido ao julgar-se a apelação (reformando-se a sentença de mérito) ou a rescisória (acolhendo-se o pedido). Não assim, é óbvio, caso a divergência diga respeito a questão estranha ao âmbito daquele julgamento: v.g., se não se conhece dos embargos declaratórios, por intempestivos ou por incabíveis, a existência de voto vencido, que deles conhecia, não abre margem a embargos infringentes.<sup>119</sup>

Por fim, conclui-se que por se considerar que a aplicação do julgamento estendido em ação rescisória é uma exceção do artigo 942 do Código de Processo Civil, tem-se que tal técnica de julgamento somente será cabível se a ação rescisória for julgada de modo não unânime e se a maioria votar pela rescisão da decisão. Assim, para que haja o julgamento estendido dos embargos de declaração opostos em face de ação rescisória, a mesma deve ter sido julgada de forma não unânime, tendo a maioria votado pela rescisão da sentença.

<sup>117</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019, p. 441;

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2005, p. 528/529.

#### 4.3.4 Agravo de Instrumento

Inicialmente, cumpre mencionar que o artigo 942, §3º, inciso II prevê que se aplica o julgamento estendido em decisão não unânime de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Assim, tal recurso possui uma maior restrição em relação à apelação, uma vez que a aplicação do julgamento estendido se limita aos casos de modificação da decisão parcial de mérito.

Ainda, entende-se que o artigo 942, *caput*, do Código de Processo Civil quis prever a aplicação do julgamento estendido ao recurso de apelação como regra (mas, como já explicado, devido ao efeito integrativo, tal técnica pode ser aplicada ao recurso de embargos de declaração), dispondo uma exceção, que são as hipóteses de aplicação à ação rescisória e ao agravo de instrumento. Assim, por estes recursos já serem uma exceção do *caput* do artigo 942, entende-se que só poderá haver o julgamento estendido nos mesmos se eles não forem unânicos e, no caso do agravo de instrumento, se houver reforma da decisão parcial de mérito.

Deste modo, adota-se a posição neste trabalho de que se o agravo de instrumento for julgado de modo unânime não caberá o julgamento estendido do mesmo, assim, eventuais embargos de declaração interpostos contra este também não poderão ter seu julgamento ampliado. No entanto, se o agravo de instrumento for julgado de modo não unânime e houver reforma da decisão parcial de mérito ele terá seu julgamento estendido, bem como eventual aclaratórios que sejam opostos em face de tal recurso. Assim, no caso de agravo de instrumento que obteve o julgamento não unânime, o julgamento estendido só é aplicado se a maioria votar pela rescisão da decisão. Portanto, em tal ponto, foi adotada a visão de Câmara:

[...] Do mesmo modo, no agravo de instrumento contra decisão que julga parcialmente o mérito, só haverá o emprego da técnica de complementação do julgamento não unânime se a maioria tiver votado pela reforma da decisão agravada (mas não no caso de ter havido divergência sobre questão preliminar, ou se a maioria tiver votado pela anulação da decisão ou pelo desprovimento do recurso).<sup>120</sup>

Assim, acolheu-se o entendimento de Câmara<sup>121</sup> de que quando os embargos de declaração forem opostos contra acórdão de agravo de instrumento, só haverá julgamento

<sup>120</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019p. 441;

<sup>121</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânicos**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

estendido se o colegiado deliberar, com maioria de votos, pela reforma da decisão de mérito. Ainda, se o agravo de instrumento ou apelação tiveram julgamento estendido, na ocasião de oposição de embargos de declaração, estes devem ser julgados também de forma estendida.

Por fim, conclui-se que por se considerar que a aplicação do julgamento estendido em agravo de instrumento é uma exceção do artigo 942 do Código de Processo Civil, tem-se que tal técnica de julgamento somente será cabível se o agravo de instrumento for julgado de modo não unânime e se a maioria votar pela modificação da decisão que julgar parcialmente o mérito. Assim, para que haja o julgamento estendido dos embargos de declaração opostos em face de agravo de instrumento, este deve ter sido julgado de forma não unânime, tendo a maioria votado pela reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

#### **4.3.5 Oposição de Embargos de Declaração em face de outros recursos**

Inicialmente, destaca-se, como já mencionado neste trabalho, que o artigo 942 do Código de Processo Civil é omissivo. Assim, adota-se a visão de Câmara<sup>122</sup> de que para se manter a coerência do sistema processual há outros casos em que a técnica do julgamento estendido deve ser aplicada.

Assim, o primeiro recurso que se analisará neste item é o Recurso Ordinário Constitucional (ROC), adota-se a visão de Câmara<sup>123</sup> de que tal recurso por exercer a mesma função da apelação, aplicando-se a este, inclusive, as mesmas regras, conforma o artigo 1.028 do Código de Processo Civil, deve-se aplicar ao mesmo o julgamento estendido na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil. Deste modo, em virtude do ROC possuir o mesmo papel do recurso de apelação, permitindo o reexame da decisão no segundo órgão de jurisdição, acolhe-se a visão do supracitado autor de que se aplica ao mesmo o julgamento ampliado.

Desta maneira, entende-se que se aplica o julgamento estendido de embargos de declaração, julgado não unânime, opostos em face ao ROC, julgado também de forma não unânime, quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo do ROC, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo

---

<sup>122</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes**. Revista de Processo. São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

<sup>123</sup> Idem.

deste recurso. Isso porque, apesar do ROC ter o mesmo papel do recurso de apelação, este não é o recurso previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Ainda, se foi considerado neste trabalho que até o julgamentos dos recursos de agravo de instrumento e de ação rescisória (apesar de previstos como exceção no §3º do artigo 942 do CPC) necessitam ser não unânime para a aplicação do julgamento ampliado de embargos de declaração (também não unânime), quem dirá o ROC que nem está previsto no supracitado artigo.

Em segundo lugar, tem-se a discussão sobre o cabimento do julgamento estendido no caso de agravo interno. Neste ponto, adota-se novamente a visão de Câmara<sup>124</sup> de que é possível a aplicação de tal técnica de julgamento, se a deliberação for não unânime, quando o agravo interno exercer papel equivalente ao da apelação (casos de competência originária de tribunal em que o relator profere decisão que encerra o procedimento, equivalendo, assim, a uma sentença, exemplo, pedido do autor ser liminarmente improcedente).

Outra hipótese de aplicação do julgamento estendido em agravo interno, que se acolhe neste trabalho, segundo Câmara<sup>125</sup> é quando tal recurso exerce função de agravo de instrumento, caso em que incide, portanto, o artigo 942, §3º, inciso II do Código de Processo Civil. Em seguida, o autor também menciona a aplicação de tal técnica quando houver agravo interno oposto contra apelação ou agravo de instrumento e o relator tiver decidido monocraticamente tal questão. Isso porque, a decisão do agravo interno substitui, no mesmo grau de jurisdição, a decisão recorrida, desde que haja divergência no julgamento do agravo interno ou se por maioria houver reforma da decisão que julgou o mérito. Ainda, no caso do agravo de instrumento é preciso confrontar o conteúdo da decisão proferida em primeiro grau com a deliberação não unânime no agravo interno. Assim, exemplifica Câmara:

[...] se o juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória parcial de mérito e o relator, por decisão monocrática, negou provimento ao agravo de instrumento, caberá a ampliação do colegiado se o órgão julgador, por maioria, entender ser o caso de dar provimento ao agravo interno. De outro lado, porém, se o relator tiver, monocraticamente, reformado a decisão de primeiro grau (dando provimento ao agravo de instrumento por decisão unipessoal), caberá a ampliação do colegiado se o órgão julgador, por maioria, deliberar por negar provimento ao agravo interno (“confirmando” por maioria a reforma da decisão parcial de mérito proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição).<sup>126</sup>

Deste modo, entende-se que quando o agravo interno se assemelha com a apelação, aplica-se a técnica do julgamento estendido se ele for não unânime. Neste sentido, o

---

<sup>124</sup> Idem.

<sup>125</sup> Idem.

<sup>126</sup> Idem.

desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto utiliza o efeito integrativo para a defesa da utilização da técnica de julgamento estendido para o caso de julgamento agravo interno com divergência de votos, como é possível ver abaixo a argumentação do Ricardo de Oliveira Paes Barreto:

Embora não conste, explicitamente, o cabimento dessa regra quando do julgamento majoritário em agravo interno, se o apelo interposto foi trancado monocraticamente pelo relator e dessa decisão houve a devida integração através de agravo interno e, no seu julgamento, a decisão for majoritária, também caberá sua aplicação, exatamente porque o agravo interno, no caso, faz as vezes da apelação.<sup>127</sup>

Assim, o mencionado autor, ainda, alega que há casos que o agravo interno atua como apelação, tanto que o artigo 937, §6º do Código de Processo Civil prevê casos em que o agravo interno admite sustentação oral.

Deste modo, nessas hipóteses, para aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração opostos em face do agravo interno, este recurso e os aclaratórios devem ter julgamento não unânime, quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo do agravo interno, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo deste recurso. Isso porque, apesar dos papéis supracitados do agravo interno, este não é o recurso previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Ainda, se foi considerado neste trabalho que até o julgamentos dos recursos de agravo de instrumento e de ação rescisória (apesar de previstos como exceção no §3º do artigo 942 do CPC) necessitam ser não unânime para a aplicação do julgamento ampliado de embargos de declaração (também não unânime), quem dirá o agravo interno que nem está previsto no supracitado artigo.

Ato contínuo, entende-se que caberia a aplicação do julgamento ampliado do Recurso Especial (REsp) e do Recurso Extraordinário (RE), em analogia ao recurso de apelação e nos mesmos termos. Assim, por tais recursos serem de extrema relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que suas decisões são procuradas para resolver conflitos em face da legislação infraconstitucional e constitucional, entende-se que é cabível o julgamento estendido dos embargos de declaração, julgado não unânime, opostos contra REsp e RE, julgados ou não de forma unânime, quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo deste recurso.

---

<sup>127</sup> Barreto, Ricardo de Oliveira Paes. **Julgamento estendido das decisões majoritárias nos Tribunais**. Revista da ESMAPE, Recife, v. 20/21 – n. 42/43 – p. 177 – jul. a dez./15 a jan. a jun./16.

Deste modo, conclui-se que nas hipóteses acima narradas é possível a aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração, não unânimes, em face de ROC e de agravo interno, ambos não unânimes. Isso porque se foi considerado neste trabalho que até o julgamentos dos recursos de agravo de instrumento e de ação rescisória (apesar de previstos como exceção no §3º do artigo 942 do CPC) necessitam ser não unânime para a aplicação do julgamento ampliado de embargos de declaração (também não unânime), quem dirá o ROC e o agravo interno que nem estão previsto no supracitado artigo.

Por fim, quanto ao Recurso Especial e Extraordinário, em analogia com a apelação, entende-se que é cabível o julgamento estendido dos embargos de declaração, julgado não unânime, opostos contra REsp e RE, julgados ou não de forma unânime, quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo deste recurso. Assim, a ampliação do colegiado nos embargos de declaração não trará nenhum prejuízo e irá aprimorar a decisão, retirando quaisquer divergências.

#### **4.4 Precedentes - jurisprudência**

##### **4.4.1 Superior Tribunal de Justiça**

###### **a) REsp 1.833.497**

No percorrer da elaboração deste trabalho houve o julgamento do REsp 1.833.497<sup>128</sup> pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatora Ministra Nancy Andrichi, o qual houve concordância com a minha sustentada opinião. No entanto, tal julgamento não gerou efeito vinculante.

Assim, no dia 25 de agosto de 2020 o STJ finalmente se pronunciou sobre o tema deste trabalho, havendo concordância com a conclusão apresentada sobre o cabimento do julgamento estendido nos embargos de declaração interpostos contra acórdão de apelação quando o voto vencido dos embargos modificar o resultado da apelação, independentemente dos embargos possuírem ou não efeito modificativo. Deste modo, devido ao caso concreto, o mencionado

---

<sup>128</sup> STJ – Resp 1.833.497. Relatora Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 25/08/2020.

julgado se limitou a julgar quanto declaratórios opostos contra decisão do recurso de apelação, não podendo fazer referência a outros tipos de recurso, entretanto, no voto-vista do ministro Marco Aurélio Bellizze, o mesmo se manifestou brevemente também quanto ao Agravo de Instrumento e Ação Rescisória. Desta maneira, ainda permanece uma grande insegurança jurídica no tocante as outras modalidades recursais.

Em virtude de tal julgamento, o STJ decidiu que mesmo que o julgamento da Apelação seja unânime, mas os Embargos de Declaração não, caberá o julgamento estendido conforme o artigo 942 do Código de Processo Civil, vide a ementa abaixo:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia recursal cinge-se a decidir sobre: i) a nulidade do julgamento da apelação por ausência de intimação prévia do Ministério Público; ii) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e iii) a necessidade de ampliação do quórum do órgão julgador (art. 942 do CPC/2015) quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação. [...] 4. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial. 5. **O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios** (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso. 6. Recurso especial parcialmente provido. Grifo nosso**

O processo que gerou o Recurso Especial, se trata de uma indenização por danos morais interposta por um menos em face de seu condomínio residencial, em virtude de um acidente da queda da trave do gol da quadra de esportes do condomínio. Na primeira instância a ação foi julgada procedente, condenando o condomínio a arcar com danos morais e estéticos (uma vez que o autor necessitou de cirurgia). Assim, o condomínio réu apelou, sendo tal recurso foi provido, por unanimidade, excluindo a responsabilidade do condomínio. Em seguida, foram opostos embargos de declaração alegando ausência de manifestação do Ministério Público, pelo autor, representado por seus genitores, o qual foi rejeitado. Após tal fato, foi apresentada nova petição, qual fora recebida como Embargos de Declaração, sendo tais aclaratórios rejeitados por maioria.

Em seguida, foram opostos novos embargos de declaração suscitando a necessidade de aplicação do julgamento estendido previsto no artigo 942 do CPC, no entanto, estes foram rejeitados. Assim, foi interposto o Recurso Especial, sendo um dos fundamentos a aplicação da mencionada técnica de julgamento, em decorrência do julgamento não unânime da apelação, uma vez que o voto vencido embora tenha sido proferido nos embargos de declaração, os aclaratórios complementam o principal, devido ao seu efeito integrativo. O Recurso Especial foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo em recurso especial, sendo o recurso especial reautuado. Assim, a Ministra relatora Nancy Andrichi votou pelo descabimento da técnica do julgamento ampliado.

Ato contínuo, o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos, acreditando na semelhança com o EREsp n. 1.290.283/GO (Goias) que versa sobre embargos infringentes. Assim, tal ministro destacou a semelhança do julgamento estendido com os embargos infringentes, alegando que o objetivo destes é o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a formação de uma maioria qualificada que pode debater melhor a matéria decidida, “a priori”, de modo não unânime nos tribunais. Ainda, o ministro destaca que no julgamento estendido, conforme o caput do artigo 942 do CPC, este pressupõe a ampliação do colegiado para julgamentos não unânimes do recurso de apelação, podendo haver inversão de seu resultado, independentemente de a sentença ter sido ou não reformada. Em seguida, diz que ao julgamento estendido não é um novo julgamento e sim a continuidade de m anterior não unanime, sendo a aplicação de tal técnica um poder-dever do órgão julgador.

Ainda, o Ministro Marco Aurélio mencionou a mesmos citação e trecho já utilizados neste trabalho de Zulmar de Oliveira Jr.. No entanto, o ministro acrescenta que se o julgamento recair sobre agravo de instrumento ou ação rescisória, em virtude do §3º do artigo 942 do CPC instituir uma exceção à regra do caput, a aplicação do julgamento estendido será imposta apenas se a maioria formada a princípio tiver o condão de rescindir a sentença ou reformar a decisão interlocutória de mérito. Em seguida, alega que a jurisprudência pacífica do STJ entende que os embargos de declaração são cabíveis como objetivo de esclarecer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, podendo somente atribuir ao mesmo efeito modificativo se o julgador reconhecer a existência de vícios dispostos na lei, por não ser este o escopo precípua do recurso. Assim, afirma que os julgados Embargos de Declaração (EDcl) no Agravo Interno (AgInt) no Agravo em Recurso Especial (AREsp) 1.530.928/RS, Terceira Turma, Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.599.071/SP (São Paulo), Quarta Turma,



DJe 30/6/2020; e EDcl nos EREsp 1.446.587/PE, Corte Especial, DJe 1º/6/2020 estão de acordo com esta afirmação.

Ato contínuo, ressalta o efeito integrativo dos embargos de declaração e seu próprio voto no EREsp n. 1.290.283/GO, seguido pela maioria, ficando consignado serem "cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença", afirmando a aplicação da lógica para o julgamento estendido. Assim, o ministro conclui que a técnica de julgamento estendido deve ser aplicada no julgamento de embargos de declaração não unânimes, decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, uma vez que os aclaratórios constituem uma extensão da apelação, demonstrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (de acolhimento ou rejeição) e se possuem ou não efeito modificativo.

Em seguida, o ministro alega ser distinta a situação dos embargos de declaração não unânimes contra ação rescisória e agravo de instrumento, uma vez que em tais casos a aplicação do julgamento estendido por requerer que o tribunal tenha, inicialmente, rescindido a sentença ou reformado a decisão interlocutória, conforme o §3º do artigo 942 do CPC, pode depender sim dos resultado dos embargos, conforme se fizer ao preenchimento do supracitado requisito legal, como já julgado pelo REsp 1.841.584/SP (DJe 13/12/2019) e com o seguinte exemplo:

A fim de elucidar essa perspectiva, suponhamos que um agravo de instrumento tenha sido desprovido e os respectivos embargos de declaração tenham sido rejeitados ou acolhidos, sem efeito infringente, por maioria. Nessa conjuntura, não há que se cogitar da incidência do método de julgamento ampliado, na medida em que se afigura presente o pressuposto específico do § 3º. Do mesmo modo, deve-se proceder na ação rescisória.

Ainda, o ministro Marco Aurélio menciona que a ministra Nancy Andrighi já externou em julgamento da Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.798.705/SC, que "o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime".

Por fim, o ministro menciona o seguinte trecho da manifestação do Parquet Federal (e-STJ, fl. 858):

Nesse contexto, a decisão proferida nos aclaratórios integrará e complementarará o decisum embargado. Evidente, portanto, que possuirá a mesma natureza do acórdão proferido no recurso de apelação, permitindo a via do julgamento alargado em caso de decisão majoritária. Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo e. TJTO, parece-nos que a integração do acórdão de apelação por meio dos aclaratórios, nos

quais houve voto-divergente no sentido de negar provimento ao apelo, tem sim o condão de atrair a incidência do art. 942 do CPC, de acordo com uma interpretação lógico-sistemática do CPC. Ademais, fosse o caso de o CPC pretender excluir os embargos declaratórios do rol de recursos aptos a gerarem a ampliação do colegiado, tê-lo-ia feito expressamente no § 4º do art. 942, como assim o fez com o incidente de assunção de competência, o de resolução de demandas repetitivas, a remessa necessária e o acórdão, não unânime, proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Por fim, a 3ª Turma do STJ julgou o Recurso Especial como parcialmente provido, por três votos (Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro) a dois (sra. ministra Nancy Andrighi e o sr. ministro Ricardo Villas Boas Cueva), decidindo pelo retorno dos autos para a realização do julgamento estendido em segunda instância dos embargos declaratórios.

Deste modo, a decisão de tal julgado foi a de ser cabível o julgamento estendido nos embargos de declaração interpostos contra acórdão de apelação quando o voto vencido dos embargos modificar o resultado da apelação, unânime ou não, independentemente dos embargos possuírem ou não efeito modificativo.

#### **b) REsp 1786158**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.786.158/SP<sup>129</sup>, tal julgamento foi realizado no mesmo dia do supracitado recurso especial e também entendeu ser cabível o julgamento estendido nos embargos de declaração interpostos contra acórdão de apelação quando o voto vencido dos embargos modificar o resultado da apelação, unânime ou não, independentemente dos embargos possuírem ou não efeito modificativo, vide abaixo:

Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Técnica de julgamento ampliado. Apelação provida por unanimidade. Embargos de Declaração rejeitados por maioria. Voto vencido que altera o resultado inicial da apelação para negar-lhe provimento. Necessidade de formação da maioria qualificada. Efeito integrativo dos Embargos de Declaração. Recurso Especial provido. 1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação. [...] 3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo do recurso. 4. Recurso especial provido.

<sup>129</sup> STJ. REsp 1.786.158. Relatora Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 25/08/2020.

Assim, reforçado o entendimento de ser cabível a técnica do julgamento estendido em embargos de declaração interpostos contra apelação unânime ou não, quando houver modificação do resultado da apelação.

**c) REsp 1.841.584**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou ainda o REsp 1.841.854/SP<sup>130</sup>. O processo trata-se na origem de execução de título executivo judicial, sendo interposto agravo de instrumento o qual foi dado parcial provimento. O acórdão foi objeto de Recurso Especial (REsp n. 1.307/900/SP), tendo, sob relatoria do Ministro Sidnei Beneti, tal recurso sido provido por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, foi proferido novo embargos de declaração, o qual foi acolhido. Assim, houve prosseguimento da execução e segue-se com a interposição do agravo de instrumento que foi provido por maioria de votos, tendo sido rejeitada a questão de ordem que pretendia a aplicação de julgamento estendido, conforme o artigo 942, §3º, inciso II do CPC. Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo exequente que foram inicialmente rejeitados por maioria de votos. Ato contínuo, determinada a aplicação do julgamento estendido, os embargos de declaração foram acolhidos por maioria de votos para anular o julgamento do agravo de instrumento, determinando que este fosse realizado com a aplicação da mencionada técnica, resultando na seguinte ementa:

Agravo de Instrumento - Ao afastar a incidência do julgamento estendido quando realizado o primeiro julgamento a C. Turma Julgadora não justificou o motivo porque o estava fazendo, não obstante a Questão de Ordem levantada estar fundamentada na alteração parcial do mérito da coisa julgada, por meio de agravo de instrumento, sem observar a forma estendida (art. 942, § 3º, II do CPC). Embargos aviados anteriormente pela parte agravada que foram acolhidos com efeito modificativo para o fim de declarar a nulidade do julgamento anterior, determinando que novo julgamento fosse realizado por ausência de observância de regra legal. - Novos Embargos, desta feita pela Instituição Financeira Agravante - Controvérsia que girou em torno de aferir se o procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC/2015 possui incidência sobre o caso concreto. A Colenda 18ª Câmara de Direito Privado, por sua maioria entende que SIM. Embargos que foram Rejeitados - Agravo de Instrumento - Questão de Ordem afastada, vencido o Relator Sorteado [...] Agravo de Instrumento Desprovido" (e-STJ fl. 2.920).

Assim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, por unanimidade, que em embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento, a técnica do

---

<sup>130</sup> STJ. REsp 1.841.584. Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em 10/12/2019.

juízo estendido só ocorrerá se os aclaratórios modificarem o julgamento originário do juiz de primeiro grau que tiver proferido decisão parcial de mérito, como demonstrado abaixo:

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Tal entendimento jurisprudencial encontra-se atualmente cancelado pelo § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que "O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada". 6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito. 7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação.

Deste modo, tal julgado entende que somente haverá julgamento estendido dos embargos de declaração opostos contra agravo de instrumento se os aclaratórios modificarem o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que proferiu a decisão parcial de mérito (conforme o artigo 942, §3º, inciso II do CPC).

Assim, como no caso em questão os embargos de declaração foram rejeitados, por maioria, e o voto vencido somente defendia a anulação do julgamento do agravo de instrumento, não modificando a decisão deste recurso propriamente, sem alteração de conteúdo meritório da decisão atacada, o recurso especial declarou a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem.

#### **d) REsp 1.290.283**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu em abril de 2018, EREsp 1.290.283, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, que é cabível embargos infringentes em virtude de embargos de declaração não unânimes opostos em face de apelação unânime, vide abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC/1973). DIVERGÊNCIA MANIFESTADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A decisão dos embargos de declaração possui a mesma natureza do ato judicial embargado, em razão

do efeito integrativo, próprio dos aclaratórios, que objetivam complementar e aperfeiçoar a decisão impugnada, exaurindo a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, configurando-se, portanto, o julgamento indireto da apelação.2. São cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença.3. Embargos de divergência providos.<sup>131</sup>

Assim, uma vez que como já mencionado neste trabalho diversas vezes, os embargos infringentes foram substituídos pela técnica do julgamento estendido previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil atual, por analogia, é cabível tal técnica em decorrência de julgamento de embargos de declaração não unânime opostos em face de apelação unânime.

#### e) EREsp 512.399

O EREsp 512.399-PE julgado pela Corte Especial, relatora ministra Eliana Calmon, entendeu que quando os embargos de declaração possuem efeitos de integração ao julgado principal e quando há julgamento não unânime dos aclaratórios, é inquestionável a necessidade da interposição do recurso de embargos infringentes para que assim se complemente o julgamento da apelação, vide abaixo:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE – VOTO VENCIDO COM EFEITO MODIFICATIVO – NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 207/STJ.1. Quando no julgamento dos embargos de declaração há voto vencido, com efeito modificativo, para efeito de interposição de recurso especial, deve ser esgotada a instância, com interposição de embargos infringentes - Súmula 207/STJ.2. Na sistemática do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, cabe ao julgador examinar, em primeiro lugar, se há obscuridade, omissão ou contradição para, em um segundo momento, corrigir-se o julgado do defeito apresentado e, finalmente, se da correção surgir uma tese nova, sem apreciação, procede-se ao exame da matéria remanescente para dar ou não efeito modificativo.3. Hipótese em que o voto divergente esgotou as etapas de julgamento dos embargos de declaração, embora de forma implícita tenha se omitido quanto a primeira fase, proclamando apenas a alteração meritória do voto.4. Voto-vencido que se considera, pelo efeito de interposição de embargos infringentes, com vista aos recursos futuros, especial e extraordinário.5. Embargos de divergência conhecidos e providos. EREsp 512.399-PE, rel. min. Eliana Calmon, julgados em 2/12/09.<sup>132</sup>

Assim, este julgado, apesar de se referir aos antigos embargos infringentes, previsto no Código de Processo Civil de 1973, tal ideia pode ser aplicada atualmente, uma vez que tal

<sup>131</sup> STJ – EREsp:1290283 GO 2011/0186112-1, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, Data de Julgamento: 11/04/2018.

<sup>132</sup> STJ – Edcl nos EREsp: 512399 PE 2009/0077408-8, Relator: Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Data de Julgamento: 04/05/2011.

recurso foi substituído pelo julgamento estendido. Assim, deve-se aplicar tal técnica de julgamento quando os embargos de declaração forem opostos em face de apelação não unânime.

#### **4.4.2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)**

Em 21 de novembro de 2017, foi aplicada em sede de embargos de declaração pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no julgamento dos embargos de declaração da Apelação Cível 0010607-67.2016.4.03.9999<sup>133</sup>, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. O caso em questão é sobre direito previdenciário, para restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sendo proferida sentença em 19 de novembro de 2015, julgando procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. O INSS apelou de tal decisão em 07 de novembro de 2016, a 9ª Turma do TRF3, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

Ato contínuo, o autor opôs embargos de declaração, alegando omissão do supracitado julgado, aduzindo conflito entre provas. Assim, tal embargos declaratórios foi, por maioria, acolhido em parte, atribuindo-lhe efeito infringente, dando parcial provimento para a apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a correção monetária e juros de mora, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Marisa Santos. Esta foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou conforme o artigo 942, “caput” e §1º do Código de Processo Civil). Assim, fora vencido o Relator que conhecia dos embargos e lhe dava provimento, sem efeito infringente. Deste modo, o julgamento se deu nos termos do disposto no artigo 942, “caput” e §1º do CPC.

Assim, tem-se mais um caso em que houve julgamento de apelação unânime, sendo opostos embargos de declaração em face desta, sendo-lhe atribuído efeito infringente e havendo aplicação da técnica do julgamento estendido, tendo o mesmo alterado a decisão do recurso de apelação.

---

<sup>133</sup> RTF-3 – Ap: 00106076720164039999 SP, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 21/11/2017.

### 4.4.3 Tribunais de Justiça

#### a) Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Acórdão n.1113586, 20160110381836APC, Relator Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, julgado em 02 de agosto de 2018, decidiu que na apelação julgada com a técnica do julgamento estendido, os embargos de declaração também devem ser julgados com o quórum ampliado. A ação trata-se de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito, houve apelação com votação não unânime.

Em seguida, foi oposto embargos de declaração acerca de omissão de honorários recursais no Acórdão. Assim, o colegiado decidiu pela aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração, uma vez que quando aplicada a técnica do artigo 942 do CPC no recurso principal (no caso, apelação), tal técnica deve ser aplicada também nos embargos de declaração, evitando que um entendimento que antes era minoritário se torne o vencedor, invertendo a intenção originária dos julgadores, vide abaixo:

Com a reforma empreendida pelo Código de Processo Civil de 2015, os Embargos Infringentes foram extintos, sendo substituídos pela técnica de julgamento do artigo 942, do Código de Processo Civil. [...] Em melhores palavras: a técnica de julgamento do artigo 942, do Código de Processo Civil, visa garantir às partes mais segurança nos julgamentos proferidos ainda em sede de Instância Ordinária e como uma forma de evitar a prevalência de entendimentos minoritários, por pura obra do destino. Desta feita, ao menos para mim, a apreciação dos Embargos de Declaração contra Acórdãos proferidos nos julgamentos regidos por essa técnica deve se dar com o quórum estendido da Turma, sob pena de, a depender da composição, o entendimento antes minoritário sagrar-se vencedor nos efeitos infringentes dos Declaratórios. [...] Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada. No caso, prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

Deste modo, o julgado concluiu que se ao julgamento do recurso principal foi aplicada a técnica do julgamento estendido do artigo 942 do Código de Processo Civil, deve-se aplicar esta mesma técnica ao julgamento do recurso de embargos de declaração opostos contra tais decisões do recurso principal, assim, se extrai da ementa do narrado processo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 942. COMPOSIÇÃO COMPLETA DA TURMA. MÉRITO DO RECURSO. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO. OBSCURIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REEXAME DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Sistema Processual deve se equilibrar entre a busca da Segurança Jurídica - a base do Ordenamento Jurídico - e a celeridade na prestação jurisdicional, a fim de a Jurisdição cumprir o seu intuito básico: a pacificação social. 2. Os Embargos Infringentes serviam como válvula de escape,**

ainda dentro das Instâncias Ordinárias, para melhor análise de questões fático-jurídicas divergentes, garantindo às partes a possibilidade de mais julgadores terem contato com os seus argumentos e com as provas dos autos, dada a estrita possibilidade de revisão conferida pelos Recursos Especial e Extraordinário. 3. Com a reforma empreendida pelo Código de Processo Civil de 2015, os **Embargos Infringentes foram extintos, sendo substituídos pela técnica de julgamento do artigo 942, do Código de Processo Civil.** 4. **A apreciação dos Embargos de Declaração contra Acórdãos proferidos nos julgamentos regidos por essa técnica deve se dar com o quórum estendido da Turma, sob pena de, a depender da composição, o entendimento antes minoritário sagrar-se vencedor nos efeitos infringentes dos Declaratórios.** 4.1 Tal situação não se coaduna com a intenção da técnica de julgamento e impõe solução integrativa do Sistema Processual para estender a ampliação do quórum aos Embargos de Declaração. 5. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 6. **O Acórdão embargado não enfrentou a questão atinente ao arbitramento de honorários recursais**, em razão da manutenção incólume da Sentença de Primeiro Grau. **Omissão sanada.** 7. Tendo sido mantida a Sentença por completo, descabida a rediscussão a respeito dos consectários legais da condenação definidos, porquanto se trata de mero reexame do julgado. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Embargos de Declaração julgados pela composição completa da Turma. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELA COMPOSIÇÃO COMPLETA DA TURMA. UNÂNIME.**<sup>134</sup> – Grifo nosso

Por fim, tem-se que o supracitado recurso foi julgado por meio do julgamento estendido, tendo sido o julgamento unânime e a omissão foi reconhecida e sanada.

#### **b) Alagoas (TJAL)**

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas decidiu, em 29/11/2018, o Embargos de Declaração número 07147212320168020001. Este recurso foi oposto em face de apelação, com julgamento unânime que foi provido para reformar sentença judicial de improcedência, deixando de fixar honorários de sucumbência. Assim, Assim, a parte apelada opôs os aclaratórios que foi rejeitado por maioria de votos. Assim, foram opostos novos embargos de declaração, tendo sido decidido pela necessidade da aplicação da técnica do julgamento estendido, vide abaixo:

**Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de Omissão pela não aplicação da técnica de Julgamento Prolongado prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. Possibilidade no caso concreto. Nulidade do julgamento que inobservou tal regra. Necessidade de submissão técnica de julgamento ampliado.** Os embargos de declaração constituem modalidade de impugnação das decisões que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de mero erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para seu cabimento. **A omissão autoriza o acolhimento do recurso pressupõe a formulação de uma tese**

<sup>134</sup> TJDF. Acórdão n.1113586, 20160110381836APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2018, Publicado no DJE: 07/08/2018.



**e a ausência de enfrentamento por parte do julgador, não sendo compatível com a precisão legislativa o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Sem olvidar que a técnica do julgamento ampliado ampara a possibilidade de inversão do resultado inicial, a inobservância de tal regra tem o condão de dar causa à anulação do julgamento realizado, qual seja, o Acórdão de fls. 22/29 (50000), convocando-se outros julgadores para dar prosseguimento ao julgamento, em observância ao estabelecido no artigo 942 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e acolhidos. Decisão unânime.<sup>135</sup>**

Assim, a supracitada decisão afirma que a não aplicação da técnica do julgamento estendido nos embargos de declaração que alega omissão e que foi julgado de modo não unânime, configura uma ausência de enfrentamento pelo julgador e impede a inversão do resultado inicial, devendo assim dar-se a anulação do julgamento realizado. Ainda, tal decisão vai no mesmo sentido do julgamento do REsp 1.833.497 pelo STJ.

### **c) Rio Grande do Sul (TJRS)**

No julgamento do Embargos de Declaração número 70023566763 pela Sexta Câmara Cível, relatora Elisa Carpim Corrêa, em 08 de junho de 2018, foi decidido pela aplicação da técnica do julgamento estendido em embargos de declaração com efeito integrativo, apesar de existir apenas um voto dissonante, vide abaixo:

Embargos de Declaração. Ação e Reconvenção. Reexame determinado em sede Recurso Especial. Dissolução e liquidação de sociedade. Acórdão integrado. Alegadas omissões esclarecidas. Possibilidade de submissão dos Embargos de Declaração à técnica de julgamento do ar. 942, quando resultado não unânime acerca da infringência, em face do efeito integrativo complementar do recurso. Questão de ordem afastada.<sup>136</sup>

Assim, mais um caso em que houve a determinação de necessidade de aplicação da técnica do julgamento estendido em embargos de declaração.

## **4.5 Jurisprudência Contrária**

### **4.5.1 Tribunais de Justiça**

---

<sup>135</sup> TJ-AL – Ed.: 071147212320168020001 AL 0714721-23.2016.8.02.0001, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, ata de Julgamento: 28/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29//11/2018.

<sup>136</sup> Embargos de Declaração 70023566763, Sexta Câmara Cível, TJRS, relatora: Elisa Carpim Corrêa, julgado em 08/06/18.)

### **a) Rio Grande do Sul (TJRS)**

Inicialmente, cumpre mencionar que todos os precedentes acima são favoráveis à conclusão deste trabalho. No entanto, faz-se necessário demonstrar precedentes contrários, como o Embargos de Declaração 70074423310, 12ª Câmara Cível do TJRS, relator desembargador Guinther Spode, que entendeu que a vontade do legislador foi a de inviabilizar o julgamento estendido nos aclaratórios, vide abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 942 DO CPC/15. Não cabe a continuidade do julgamento conforme o artigo 942 do NCC quando o resultado do recurso principal – Apelação – restou unânime. Na hipótese, a divergência lançada ocorreu em sede de embargos de declaração, situação esta que não arrolada dentre aquelas em que o julgamento deva prosseguir com a presença de mais dois julgadores. Questão versada com clareza no § 3º do artigo 942 do CPC/15. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.<sup>137</sup>

Deste modo, tal jurisprudência vai no sentido oposto do supracitado REsp 1.833.497 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que neste caso, foi entendido que não cabe julgamento estendido nos embargos de declaração tendo em vista que o recurso de apelação foi julgado de forma unânime.

### **b) Minas Gerais (TJMG)**

Ainda, o Agravo interno número 10024140571274004, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também é contrário ao entendimento deste trabalho, vide abaixo:

Embargos de Declaração em sede de apelação Cível – Ação de Reintegração de Posse – Bem imóvel – Omissão constatada – Registro dos requerimentos feitos na tribuna pelo advogado da parte embargante – contradição – Continuidade do julgamento – Inviabilidade – Inteligência do art. 942 do CPC/15 – Embargos acolhidos em parte. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, o acolhimento dos declaratórios é a medida que se impõe – Não cabe a continuidade do julgamento conforme o artigo 942 do CPC/15 quando o resultado do recurso principal – apelação - restou unânime.<sup>138</sup>

Deste modo, tal julgamento também entendeu, assim como no julgado acima narrado, que não é cabível a técnica do julgamento estendido prevista no artigo 942 do Código de

<sup>137</sup> TJRS – Embargos de Declaração 70074423310, 12ª Câmara Cível do TJRS, rel. des. Guinther Spode, Data de Julgamento: 7.11.2017.

<sup>138</sup> TJ-MT – EMBDECCV: 00174278420128110041 MT, Relator: Dirceu dos Santos, Data de Julgamento: 22/01/2020, Terceira Câmara de Direito Privado.

Processo Civil nos embargos de declaração quando o julgamento da apelação foi julgado de forma unânime.

## CONCLUSÃO

Esse trabalho se propôs a discorrer à fim de se obter uma conclusão a respeito do cabimento do julgamento estendido em embargos de declaração, em virtude da omissão legislativa do artigo 942 do Código de Processo Civil. A importância deste tema é evidente, uma vez que divergências de entendimentos sobre o assunto geram insegurança jurídica e atenta contra o princípio da isonomia.

Deste modo, este trabalho concluiu, levando-se em conta o artigo 994 do Código de Processo Civil, que, independente do mérito sobre se o julgamento estendido é benéfico ou não para o sistema processual, o fato é que para a congruência do mesmo em relação ao artigo 942 do Código de Processo Civil, há o cabimento da técnica de julgamento estendido nos Embargos de Declaração. Isso se deve ao fato, principalmente, de que se há mudanças advindas dos Embargos de Declaração, independente do mesmo ter ou não efeitos modificativos, estes afetam diretamente ou indiretamente a decisão. Ainda, a aplicação do julgamento estendido aperfeiçoaria o julgamento, demonstrando respeito às decisões divergentes e fornecendo amadurecimento e aperfeiçoamento dos recursos nos tribunais e da tutela jurisdicional. Assim, o único requisito para o cabimento de tal técnica nos embargos de declaração seria a existência de votos divergentes.

Deste modo, chegou-se à conclusão de que se o recurso que originou os embargos de declaração comportar julgamento estendido, os aclaratórios devem ser julgados do mesmo modo. Quanto às decisões unânimes, entendeu-se que é cabível o julgamento estendido dos embargos de declaração, julgado não unânime, opostos contra recurso de apelação, julgados ou não de forma unânime, quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, com ou sem efeito modificativo, em razão do efeito integrativo deste recurso. No tocante à ação rescisória e ao agravo de instrumento entende-se que para que haja o julgamento estendido dos embargos de declaração opostos em face de ação rescisória ou de agravo de instrumento, estes devem ter sido julgados de forma não unânime, tendo no caso da rescisória, se a maioria votar pela rescisão da decisão e, no caso do agravo de instrumento, se a maioria votar pela modificação da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Ainda, no que diz respeito a outros recursos, conclui-se que é possível a aplicação do julgamento estendido nos embargos de declaração, não unânimes, em face de Recurso Ordinário Constitucional e de Agravo Interno, ambos não unânimes. Ato contínuo, em relação

ao Recurso Especial e Extraordinário, em analogia com a apelação, entende-se que é cabível o julgamento estendido dos embargos de declaração, julgado não unânime, opostos contra RESP e RE, julgados ou não de forma unânime.

Quanto à metodologia utilizada, procurou-se debater os aspectos que se demonstraram relevantes para se chegar a uma conclusão sobre o tema. Assim, houve inicialmente uma classificação sobre cabimento, competência e efeitos dos Embargos de Declaração para, principalmente demonstrar quando os mesmos possuem ou não efeito modificativo, uma vez que parte da doutrina entende que somente cabe julgamento estendido no caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo.

Em seguida, houve um capítulo explicando sobre o artigo 942 do Código de Processo Civil, com análise se o caráter de tal artigo é exemplificativo ou modificativo. Após percorridos tais aspectos, fora discutida a interpretação do artigo 942 Código de Processo Civil em comparação com a dos Embargos Infringentes do Código Civil de 1973. Em seguida, foi discutido o tema principal deste trabalho, o cabimento do artigo 942 do Código de Processo Civil no julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face de diferentes recursos e seus efeitos. Por fim foram expostos precedentes da jurisprudência, chegando, com base em todo o exposto, à conclusão supramencionada.

Ato contínuo, cumpre mencionar que a principal dificuldade deste trabalho foi a de não possuir dados de quanto tempo toma a realização do julgamento estendido dos processos existentes e se há muitos processos em que haja recurso de embargos de declaração com votos divergentes e, ainda, se isso traria um prejuízo grande para o tempo de julgamento dos recursos. No entanto, priorizou-se nesse trabalho, como já dito, a ideia de que se há a previsão do artigo 942 no Código de Processo Civil, para que tal artigo faça sentido no sistema processual, deverá caber o julgamento estendido em embargos de declaração que tiveram julgamento divergente.

Por fim, as recomendações para pesquisas futuras são a tentativa de resolução dessa limitação e, ainda, o estudo sobre se o julgamento estendido traz, na prática, bons resultados para o sistema jurídico brasileiro atual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. **O artigo 942 do CPC (técnica de ampliação do colegiado) em xeque.** Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xeque-01022018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xeque-01022018)>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

BUZAID, Alfredo. **Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil: Estudos de direito.** São Paulo: editora Saraiva, 1972, vol. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. Revista de Processo.** São Paulo. v. 282/2018 | p. 251 - 266 | Ago / 2018 | DTR\2018\18227.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 5. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019.

CARBONAR, Dante Olavo Franzon. **Embargos de declaração no STJ: estatísticas pré-vigência do CPC/2015.** Revista de Processo. São Paulo. v.42. n.263. p.169-191. jan. 2017.

CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. **Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdãos não unânimes no CPC/15.** Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/questoes-polemicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes-no-cpc-15>>. Acesso em 10 de julho 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Parecer - CPC, art. 942 - ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação - ausência de limite devolutivo - exame também da parte unânime.** Revista de Processo. São Paulo. v.42. n.270. p.239-47. ago. 2017.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil.** 13. ed. Salvador: editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 16. ed. Salvador: editora Juspodivm, 2019.

Dierle Nunes, Jéssica Galvão Chaves e Giselle Santos Couy. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios no novo CPC.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: editora Malheiros, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: editora Forense, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de conhecimento e procedimentos especiais**. 16. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2020.

GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório - Estudos de Direito Processual**. 24 ed. Rio de Janeiro: Revista Dialética de Direito Processual, 2005.

KAYATT, Marcio; BENETI, Sidnei. **Estudos de Processo Civil em Homenagem ao Centenário de Theotonio Negrão**. Revista do Advogado. São Paulo n. 136, Ano XXXVII. dez. 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes**. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/tecnica-de-julgamento-e-extincao-dos-embargos-infringentes>>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

MACHADO, Lethicia Pinheiro; MORAIS, José Victor Ibiapina Cunha; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **A substituição dos Embargos Infringentes pelas técnicas de julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Ceará: Efeitos sobre celeridade processual**. Revista Eletrônica de Direito. Rio de Janeiro: v.20. n. 3. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos - Temas de Direito Processual**. 8. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2005.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Embargos Infringentes: a resiliência do voto vencido**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/212114/embargos-infringentes-a-resiliencia-do-voto-vencido>>. Acesso em: 03/06/2020.

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015.** Disponível em:

<<https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015>> . Acesso em: 18 de julho de 2020.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; MARÇAL, Thaís Boia. **Embargos Infringentes e o Novo CPC: Manutenção ou Extinção?** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: v.10, n. 10, 2012.

RUBIN, Fernando. **O cabimento dos embargos de declaração para a concretização de uma prestação jurisdicional efetiva.** Revista de Processo. São Paulo. v.39. n.230. p.175-91. abr. 2014.

SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil.** 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2019.

SANTOS, Diogo Caneda dos. **Embargos Infringentes: um recurso desnecessário.** Revista da AJURIS, n. 82, Tomo I.

SILVA, Carlos Eduardo Jar e. **Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74338/da-interpretacao-e-abrangencia-da-tecnica-de-julgamento-prevista-no-art-942-do-cpc-2015/3>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

SILVA NETO, Jaime Zacarias. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração: a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Em Defesa dos Embargos Infringentes: reflexões sobre rumos da grande reforma processual.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: v.5, n. 5. 2010.

SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de; FERNANDES, Eduardo Simardi; DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: editora Atlas, 2019.



STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de processo Civil**. 2. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2017.

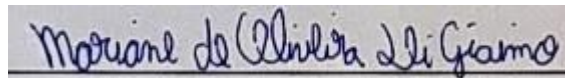
ZANETI JUNIOR, Hermes. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Mariane de Oliveira Di Giaimo aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31617506, período matutino, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: O cabimento de julgamento estendido nos Embargos de Declaração sob a orientação do(a) professor(a): Luiz Guilherme Pennacchi Dellore declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.



Assinatura do discente